

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE ESTÁGIOS

Deise Elvira Gessner

A Função Social do Direito de Autor na Sociedade do Conhecimento

Relatório de Monografia apresentada à
Coordenadoria de Monografia do Curso de
Direito.

Orientador: Marcos Wachowicz Dr.

FLORIANÓPOLIS – SC

2008



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
Colegiado do Curso de Graduação em Direito

1.1 TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia, intitulada OS DIREITOS AUTORAIS NA SOCIEDADE DO CONHECIMENTO, elaborada pela acadêmica Deise Elvira Gessner e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota _____ (_____), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no art. 9º da Portaria nº 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE.

Florianópolis, 11/12/2008.

Dr. Marcos Waschowicz

Dr. Fernando Kinoshita

Camila Bibiana Freitas Baraldi

AGRADECIMENTOS

Ao professor orientador e à minha família pela paciência e compreensão.

RESUMO

As tecnologias da informação, objeto da última Revolução Tecnológica, causaram mudanças profundas no modo de produção capitalista e, por conseqüência, na sociedade. O novo contexto social, denominado Sociedade do Conhecimento, é caracterizado pela valorização das tecnologias da informação e do conhecimento humano para desenvolvê-las e utilizá-las na aquisição de novos conhecimentos. A detenção de e o acesso a tais tecnologias constitui a principal ferramenta em prol do aprendizado e da inovação tecnológica na atualidade. Calcado no contexto da Sociedade do Conhecimento, o presente estudo objetiva demonstrar as limitações do sistema de proteção do direito autoral vigente na República Federativa do Brasil, em relação à garantia constitucional do acesso à informação e do direito à educação. Devido à dupla natureza desta proteção, moral e patrimonial, os direitos autorais constituem tanto direitos perpétuos (em sua parcela moral), quanto privilégio temporário de exploração econômica. Sua natureza patrimonial, assim como ocorre com a propriedade em geral, demanda o cumprimento de uma função social constitucionalmente implícita, que, na era da virtualidade, além de limitar ou restringir sua aplicação, força a criação de novos caminhos, tanto para ampliar o acesso ao conhecimento artístico, literário e científico, quanto para manter a integridade moral das criações e de seus criadores.

Palavras-chaves: Direitos Autorais. Função Social. Sociedade do Conhecimento.

Investir em conhecimentos rende sempre melhores juros.

(Benjamin Franklin)

SUMÁRIO

RESUMO	04
SUMÁRIO	05
1 INTRODUÇÃO	06
2 HISTÓRICO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS	11
2.1 PROPRIEDADE INTELECTUAL E DIREITOS AUTORAIS	11
2.1.1 Autor, Autoria e Titularidade da Obra.....	14
2.1.2 Objeto e Princípios Norteadores dos Direitos Autorais.....	16
2.2 HISTÓRICO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS.....	20
2.2.1 Sob o Prisma Internacional.....	20
2.2.2 Direitos Autorais na República Federativa do Brasil	25
2.2.2.1 Direitos Morais	29
2.2.2.2 Direitos Patrimoniais	32
2.2.2.3 Direitos de Reprodução	32
2.2.2.3 Direitos Conexos e dos Sucessores	35
3 A FUNÇÃO SOCIAL DOS DIREITOS AUTORAIS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	37
3.1 LIMITES DOS DIREITOS AUTORAIS	40
3.1.1 Limites dos Direitos Morais e Patrimoniais	42
3.1.2 Limites Coletivos aos Direitos Autorais.....	44
3.1.3 Limites Decorrentes das Garantias Constitucionais	47
4 ANÁLISE DA FUNÇÃO SOCIAL DOS DIREITOS AUTORAIS NA SOCIEDADE DO CONHECIMENTO	53
4.1 DADOS, INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO	53
4.1.1 Dados.....	54
4.1.2 Informação.....	55
4.1.3 Conhecimento.....	58
4.2 A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.....	59
4.3 O PARADIGMA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO: CAPITALISMO INFORMACIONAL E SOCIEDADE DO CONHECIMENTO.....	65
4.4 DIREITOS AUTORAIS, TECNOLOGIA, ECONOMIA E SOCIEDADE	71
5 CONCLUSÃO	78
6 REFERÊNCIAS	86

CAPÍTULO I

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, todos os esforços humanos empreendiam-se no sentido do imediato consumo dos frutos e o trabalho, basicamente físico, se esgotava em si mesmo. Evoluindo em corpo e mente e constituindo sociedades, o homem passou a produzir para o consumo de outros, que por sua vez, lhe retribuía da mesma forma. Enfim, a vida tornou-se complexa, exigindo um aumento gradual da produção e do esforço mental no trabalho.

ENGELS, em seu relato “Sobre o Papel do Trabalho na Transformação do Macaco em Homem”, chega ao ponto de considerar o próprio trabalho como criador do homem e da sociedade em que vivemos: “Graças à cooperação da mão, dos órgãos da linguagem e do cérebro, não só em cada indivíduo, mas também na sociedade, os homens foram aprendendo a executar operações cada vez mais complexas, a propor-se e alcançar objetivos cada vez mais elevados”.

O desenvolvimento, sob esta ótica, deve-se à perpetuação do conhecimento adquirido e inovação constante. Assim, calcado na necessidade de incentivar a inovação e perpetuação do conhecimento, é que o sistema jurídico criou o instituto da propriedade intelectual.

O referido instituto atribui ao autor/inventor, por determinado espaço de tempo, uma faculdade exclusiva que lhe permite usar, gozar e dispor da obra/invenção, ou seja, grosso modo, torna o autor/inventor proprietário do que produz. Tal concepção, por si só, é individualista e dá a crer que o conhecimento possa surgir e manter-se privado.

Em oposição a esse entendimento, surge uma concepção que atribui certa função social à propriedade intelectual, sob o argumento de que a exclusividade do direito de reprodução serve de estímulo para que o autor/inventor produza novas obras e contribua para o progresso das Letras, das Artes e das Ciências. DUVAL (1985, p.59-60) sintetiza o entendimento da concepção não individualista sobre os direitos de autor/inventor:

a proteção que o Estado confere ao autor não o é apenas em razão de sua respeitável pessoa, mas no interesse dele e também do público, destinatário natural de sua obra. E a interposição do Estado entre o autor e o público visa precisamente a estabelecer o indispensável equilíbrio entre a exclusividade que vivifica o progresso (...) e o interesse público que tem a coletividade na divulgação da cultura ou informação.

O instituto da propriedade intelectual divide-se em dois ramos: direitos autorais e propriedade industrial. Direito autoral consiste num privilégio que cabe especificamente ao

autor de obra literária, artística ou científica de explorá-la economicamente enquanto viver, transmitindo esse direito aos seus herdeiros ou sucessores, pelo prazo que a lei estabelecer. Os direitos autorais dividem-se, portanto, em: a) Científico (Instituto de Tecnologia); b) Literário (livro); c) Artístico (música ou ópera). Destes apenas o direito autoral resultante de obra literária será escopo do presente trabalho.

Em termos gerais o presente estudo objetiva demonstrar as limitações do sistema de proteção do direito autoral vigente, em relação à garantia constitucional do acesso à informação e do direito à educação, no contexto da Sociedade do Conhecimento.

Para tanto, serão abordados de forma detalhada os aspectos referentes à tutela dos direitos autorais bem como o contexto de formação da Sociedade do Conhecimento, conteúdos tais que, por fim, serão entrelaçados para a determinação de uma nova função social aos direitos autorais.

Quanto aos direitos autorais, discorrer-se-á sobre o autor-criador, objeto da proteção, a titularidade, e os princípios norteadores, apontando aspectos relativos às suas duas vertentes, os direitos morais e patrimoniais dos autores, seus sucessores e terceiros outorgados, inclusive sob o prisma internacional, referenciando a legislação vigente no Brasil e no mundo sobre o tema, numa perspectiva histórica. Sob tal perspectiva vislumbra-se demonstrar os conflitos entre os direitos personalíssimos dos autores e os direitos patrimoniais a ele conexos, além das questões decorrentes de sua interrelação com os demais direitos constitucionalmente assegurados: direito à educação, direito à informação, concorrência, economia; para tratar da função social da propriedade.

Neste sentido, pretende-se identificar as limitações do sistema de proteção de direitos autorais vigente, decorrentes especialmente do interesse público, o que consiste no cumprimento de sua função social.

A função dos direitos autorais será abordada sob aspecto jurídico, consistente nos limites legais da proteção, e sob aspecto social. Em sua manifestação social, trata-se da descrição do processo de produção do conhecimento humano, da descrição do novo contexto social, denominado Sociedade do Conhecimento e da análise doutrinária acerca da inserção desses direitos no referido contexto. Intenta-se, por fim, apresentar alternativas viáveis, em uso ou não, para solver o dilema entre autores, editoras e leitores no novo contexto, especialmente no tocante ao uso indiscriminado de fotocópias das obras.

A escolha do tema justifica-se pela sua atualidade. As Universidades brasileiras, após proibirem radicalmente as fotocópias de livros em 2003, elaboraram, a exemplo da USP, regulamentos mais brandos acerca das possibilidades de reprodução de obras no ano de 2005,

com atenção ao apelo social. Tais fatos trouxeram inovações no campo jurídico e inquietações para a indústria da reprodução de livros, dignas de análise minuciosa. Este trabalho propõe-se a esclarecê-las para melhor compreensão do alcance e da profundidade dessas transformações.

Diante das manifestações das Universidades através de regulamentos próprios da matéria, do descontentamento de quem escreve e publica, dos anseios da comunidade acadêmica em geral, bem como da extrema rigidez do sistema de proteção aos direitos autorais, é preciso apontar alternativas que resolvam este impasse. Neste sentido, o trabalho proposto será uma tentativa de examinar tema ainda sem uma interpretação consolidada.

Ademais, o tema diz respeito à situação cotidiana dos cidadãos comuns em busca de conhecimento. As questões relativas aos direitos autorais tocam as necessidades vitais dos seres humanos, os direitos coletivos tais como o direito à educação e ao acesso à informação, essenciais a todos, sobretudo na Sociedade do Conhecimento, devem ser salvaguardados pela função social da propriedade. Para milhares de estudantes impossibilitados de comprar ou emprestar todas as obras que necessitam ler e, para seus professores, preocupados em fornecer os subsídios para uma educação mais completa possível, este é um tema de permanentes discussões. Diante de tudo isso, inegável a necessidade de estudos constantes sobre o assunto.

A motivação pessoal da estudante por temas pertinentes aos direitos autorais decorre do fato de serem os mesmo de grande aplicabilidade prática e envolverem a generalidade das pessoas, diariamente em busca do acesso à informação e do aprimoramento de seu desenvolvimento intelectual. Mais especificamente em relação às fotocópias, porque aqueles que, em fase de aprendizado, reclamam das restrições para a reprodução de obras, são os mesmos a cobrar a aplicação da legislação pertinente depois, em relação a suas próprias inovações técnico-científicas. Tudo isso tornou atraente o referido tema.

A efetiva contribuição do trabalho para futuras discussões está diretamente relacionada à necessidade de reformulação e/ou flexibilização da legislação de direitos autorais frente ao novo paradigma gerado pela Sociedade do Conhecimento.

Por tratar-se de um texto monográfico, proceder-se-á a investigação do tema escolhido, de modo que sejam abrangidos todos os fatores que o influenciaram, estes analisados em todos os seus aspectos.

A forma de abordagem do tema é através do método dedutivo, que estabelece uma conexão descendente entre teorias e leis pré-determinadas e a ocorrência de fenômenos particulares. No caso em tela, pretende-se interrelacionar os direitos autorais, um instituto jurídico de longa tradição, com os contornos da atual Sociedade do Conhecimento, para determinar a função social do referido instituto no atual contexto.

Neste sentido, a pesquisa também se vale do método histórico, investigando “acontecimentos, processos e instituições do passado para verificar sua influência na sociedade de hoje, pois as instituições alcançaram sua forma atual por meio de alterações de suas partes componentes, ao longo do tempo, influenciadas pelo contexto cultural particular de cada época” (Marconi e Lakatos, 2007, p. 91), bem como do método comparativo, estudando semelhanças e diferenças no tratamento da matéria em compêndios internacionais, nacionais (presente e passado) e no direito comparado.

Por tratar-se de um estudo em que “o conceito de sociedade é visto como um todo em funcionamento, um sistema em operação” e, tendo em vista que “o papel das partes nesse todo é compreendido como funções no complexo de estrutura e organização”, caracterizando-se, de um lado pela “sociedade como uma estrutura complexa de grupos ou indivíduos, reunidos numa trama de ações e reações sociais; de outro como um sistema de instituições correlacionadas entre si, agindo e reagindo umas em relação às outras”, Marconi e Lakatos (2007, p. 94-95) enquadraram-no no método funcionalista inaugurado por Malinowski, que consiste numa interpretação da sociedade, sob ponto de vista da função de suas unidades.

O presente relatório foi estruturado em quatro capítulos, começando pela introdução do tema e problema em estudo, que inclui a menção dos objetivos gerais e específicos, uma justificativa da escolha do tema, a explanação sobre os métodos utilizados e, o presente tópico de apresentação da estrutura.

No segundo capítulo, intitulado “Direitos Autorais”, a matéria em comento é situada na disciplina dos direitos de propriedade intelectual, são abordados os aspectos referentes ao autor, à autoria, à titularidade, ao objeto de proteção e aos princípios norteadores desses direitos, bem como realizada a trajetória histórica de sua criação e tutela no ordenamento jurídico nacional e em âmbito internacional. A noção inicial de direitos autorais culmina com a análise de sua dupla natureza moral e patrimonial, aprofundando-se na questão da reprodução das obras e dos direitos conexos e dos sucessores.

O terceiro capítulo “Função Social dos Direitos Autorais” presta-se à análise da interrelação da tutela dos direitos autorais, direitos de ordem privada constitucionalmente resguardados, com outros institutos jurídicos privados e os princípios de ordem pública, o que ora limita sua aplicabilidade e ora a respalda. Desta forma, são abordados, em tópicos autônomos, os limites e as restrições dos direitos autorais a eles impostos por sua própria dupla natureza, aqueles impostos pelo interesse público, bem como, os entraves entre os direitos autorais e os demais direitos e garantias constitucionais.

Seguindo a análise dos limites e restrições à aplicação dos direitos autorais, decorrentes de sua função social, o quarto capítulo trata do novo contexto sócio-econômico, Sociedade do Conhecimento, resultante da introdução de novas tecnologias da informação. Inicialmente trata-se dos conceitos de dados, informação e conhecimento, e da sua dinâmica de interação, no sentido de que dados transformam-se em informação, a informação contribui para a formação do conhecimento, e, este último, consiste num bem imaterial de rendimento crescente, indispensável ao desenvolvimento econômico e social da humanidade. Em seguida, passa-se ao estudo das tecnologias da informação e de seu impacto sobre a economia e sociedade, contribuindo para a formação da Sociedade do Conhecimento. Da descrição do novo panorama parte-se para a análise da adequação das limitações e restrições dos direitos autorais ao novo contexto, no sentido da manutenção da tutela dos direitos dos autores e do efetivo acesso à cultura, à informação e à educação, para a construção da justiça social e dignidade humana na Sociedade do Conhecimento.

CAPÍTULO II

2 HISTÓRICO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS

O presente capítulo intenta uma abordagem geral sobre os Direitos Autorais, seu surgimento, sua posição histórica e atual no ordenamento jurídico brasileiro e nos tratados internacionais, bem como sobre os institutos que deles decorrem e/ou com eles se relacionam.

Direitos Autorais consistem, basicamente, na resposta jurídica dos Estados de Direito à busca por reconhecimento moral e retorno financeiro pelo criador ao tornar públicas suas obras artísticas, científicas e literárias. Em troca da concessão dessa prerrogativa temporária de exclusividade sobre a criação e seus frutos, espera-se um incremento na produção artística, científica e literária dos países.

Trata-se de um ramo do Direito integrante do gênero Direito Intelectual ou comumente denominada Propriedade Intelectual. Fazem parte desse gênero, além dos Direitos Autorais, os Direitos Industriais, que englobam a invenção, a marca, as patentes e os modelos de utilidade.

Desta forma, inicia-se o presente estudo, situando os direitos autorais como espécie pertencente ao gênero Propriedade Intelectual, comparando-os e diferenciando-os dos demais direitos que o integram.

2.1 PROPRIEDADE INTELECTUAL E DIREITOS AUTORAIS

Nas palavras de Garzon (2006, p. 11):

Em sentido amplo, a propriedade intelectual é a área jurídica que contempla sistemas de proteção para bens imateriais, de caráter intelectual e de conteúdo criativo, assim como suas atividades afins e conexas. A criação intelectual é bem jurídico capaz de produzir riquezas advindas de sua exploração comercial por meios diversos, os quais se ampliam diante de novas possibilidades tecnológicas.

Assim sendo, os Direitos Industriais, tanto quanto os Direitos Autorais são classificados segundo seu objeto: constituem direitos intelectuais, porque seu objeto é um bem intelectual (criações intelectuais).

Maria Helena Diniz (2002, p. 275), ao tratar da noção jurídica de bem, explica que nem todas as coisas (gênero) são bens (espécie). Bem são todas as coisas sobre as quais existe algum interesse econômico: “só serão incorporadas ao patrimônio da pessoa física ou jurídica as coisas úteis e raras que despertam disputas entre as pessoas, dando, essa apropriação, origem a um vínculo jurídico que é o domínio”.

Para a autora, um bem constitui objeto de relação jurídica ao preencher três requisitos: 1) satisfazer de forma idônea um interesse econômico; 2) esse interesse econômico deve ser individualizável, ou seja, o bem deve possuir uma autonomia econômica e 3) permitir subordinação ao domínio do homem.

Assim sendo, os Direitos de propriedade intelectual referem-se à determinada categoria de ‘coisa’ satisfatória às necessidades humanas, economicamente viável e subordinável ao domínio do homem. Entretanto, as ‘coisas’ a que se referem não constituem bens corpóreos e sim bens de existência intangível, ou seja, um bem incorpóreo que consiste no produto do intelecto.

Neste sentido, acrescenta Pimentel (2005, p. 18) que “Os Direitos de propriedade intelectual têm por objeto de proteção os “elementos diferenciadores” de outras criações, razão pela qual a novidade, a originalidade e a distinguibilidade são da sua essência”.

Os institutos de propriedade intelectual têm em comum o fato de possuírem o mesmo objeto (criações intelectuais), utilizarem-se da mesma forma de proteção (exclusividade), e a possibilidade de exploração econômica da criação, contudo, distinguem-se em certos aspectos.

Segundo Rizzardo (2006, p. 661), a diferença básica entre propriedade industrial e propriedade artística, científica e literária está na sua utilidade. A primeira procura uma utilidade prática imediata de ordem técnica, enquanto que a segunda visa a um fim estético em si, uma utilidade intelectual e intrínseca. Mas, ressalta o mesmo autor, pode haver inter-relação entre os institutos: “na obra industrial se encontram, não raramente, objetivos artísticos, mas o escopo almejado é a aplicação do produto na consecução de utilidades, ou na solução de problemas técnicos, econômicos e mesmo políticos”.

No entendimento de Guimarães (2006, p. 38):

(...) se de um lado a preocupação é com a proteção dos interesses técnicos, econômicos e políticos, objetivando a expansão da economia, de outro o cuidado foi para impedir a concorrência desleal. Por outro lado, e em contraposição ao direito industrial, o Direito Autoral é a espécie de propriedade intelectual que tutela a proteção da criação e da utilização de obras intelectuais estéticas, seja na literatura,

artes ou ciência. Desta forma, a proteção pelo Direito Autoral visa a pessoa do criador.

Demonstrada a divisão do instituto “propriedade intelectual” e, tecidas as noções preliminares sobre os Direitos Autorais e suas diferenças em relação aos Direitos Industriais, passa-se ao estudo detalhado da matéria objeto do presente capítulo.

Os tópicos a seguir tratam da caracterização dos agentes envolvidos, da determinação do objeto e dos princípios norteadores dos direitos autorais, bem como do tratamento histórico da matéria no prisma internacional e nacional. Serão ainda ressaltados aspectos acerca dos direitos de reprodução, os direitos conexos e dos sucessores do autor-criador.

2.1.1 Autor, Autoria e Titularidade da Obra

Um ponto a ser ressaltado, refere-se à utilização das expressões direitos autorais, direito autoral e direito de autor. Não há consenso na doutrina brasileira. Alguns autores utilizam a expressão direito autoral (no singular), introduzida por Tobias Barreto; outros, simplesmente, direito de autor.

À exemplo de Ascensão (1997), há os que entendem que a expressão no singular não abrange todo o conteúdo da matéria, podendo confundir-se com a mera designação do autor, sem menção aos direitos conexos. Neste sentido, no presente estudo, para designar a proteção em termos gerais, utilizar-se-á a expressão direitos autorais, que se apresenta mais adequada por encerrar em si a idéia de sua dupla natureza (moral e patrimonial) e os direitos a ela conexos (referente aos direitos daqueles que o auxiliam na publicação, revisão, tradução da obra). Tais institutos serão expostos no decorrer deste capítulo.

A discussão sobre a denominação da matéria remete ao esclarecimento dos conceitos de autor e autoria nos termos da proteção dos direitos autorais.

Autor é a pessoa física, aquele que cria a obra literária, artística ou científica (Artigo 11 da Lei nº 9.610/1998), uma vez que as obras intelectuais são obras exclusivamente humanas.

Neste sentido, exemplifica Ascensão (1997, p. 27), que uma forma natural, um ferro retorcido encontrado nos destroços de um avião, por maior expressão estética que tenham, não constituem obras humanas, e, portanto, não usufruem da proteção dos direitos autorais.

Segundo Abrão (2002, p. 71), não há autoria intelectual sem obra, sendo o autor aquele que une idéia (esforço mental) e trabalho (esforço físico), para formar a base corpórea de sua criação intelectual.

Uma vez que a obra intelectual é a exteriorização de uma criação do espírito (Ascensão, 1997, p. 27) e, tendo em vista que a pessoa jurídica não pensa, em pior hipótese “empenha o editor” (Oliver, 2004, p. 9), a autoria da obra é prerrogativa originária da pessoa física. Podem ser uma ou mais pessoas, hipótese em que se fala em co-autoria.

Salvo prova em contrário, considera-se autor da obra intelectual aquele que anuncia ou indica ter tal qualidade, sendo que, para tanto, basta a utilização de seu nome civil, abreviado ou completo, de pseudônimo ou qualquer outro sinal identificatório.

No entanto, e sempre com a anuência da pessoa física (o autor-criador), se ainda viva, a titularidade de parte dos direitos autorais pode ser concedida a pessoas físicas ou jurídicas por meio de contrato de cessão de direitos de exploração econômica de obra intelectual. No caso de sua morte, a lei dispõe que a titularidade patrimonial da obra passa aos sucessores, conforme o disposto na forma de sucessão do Código Civil.

Desta forma, a titularidade originária cabe ao autor-criador ou co-autores-criadores, pessoas físicas que empenharam esforço na produção da obra, enquanto que aos terceiros cessionários por convenção e aos sucessores causa-mortis, cabe a titularidade derivada de parte das prerrogativas do autor-criador. Isto porque “a criação cria um vínculo indissolúvel entre autor e obra” (Abrão, 2002, p. 71).

Por outro lado, Guimarães (2006, p. 18-19) aponta uma exceção em relação à titularidade originária dos direitos autorais. Esta pode ser concedida a pessoas jurídicas na hipótese de ser criada uma obra coletiva, tendo em vista que a obra coletiva resulta da organização, responsabilidade, publicação e participação de pessoas físicas e jurídicas, “que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma” (Art 5º, VIII, letra h, Lei 9.610/98).

Constituem obras coletivas os jornais, as enciclopédias, os dicionários, álbuns de pintura, as obras cinematográficas e audiovisuais em geral. No caso dos jornais, por exemplo, trata-se de uma pluralidade de obras, cada uma com o respectivo autor, é reduzida a uma unidade de orientação, de tratamento dos temas, de significado, através de uma entidade central (Ascensão, 1997, p. 88).

A seu turno, o artigo 5º da Lei 9.610/98, em seu inciso XI, trata do conceito de produtor: “pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do

suporte utilizado”. Adiante, o artigo 25 da mesma lei atribui, ao diretor (pessoa física), exclusividade no exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Neste sentido, correto o entendimento de Ascensão (1997, p. 90), ao afirmar que a empresa não tem direitos pessoais sobre as obras de sua titularidade, mesmo que essa titularidade seja originária.

Resume Guimarães (2006, p. 58): “os direitos morais pertencem exclusivamente à pessoa física do criador, e os patrimônios ao criador originário se não os cedeu ou ao terceiro a quem os facultou. Herdeiros podem exercer alguns dos direitos morais e os patrimoniais no período que se estende entre a morte do criador e a queda da obra em domínio público”.

Em resumo, tem-se que o autor, pessoa física titular originária dos direitos autorais, é aquele que cria e materializa a obra intelectual humana, independentemente de idade, estado ou condição mentais, mesmo os incapazes de todos os níveis. Existem ainda as obras criadas por mais de uma pessoa, dentre elas a obra coletiva, uma criação intelectual global de cuja autoria fazem parte mais de uma pessoa física e/ou pessoas jurídicas, como no caso da obra audiovisual. Além disso, a titularidade de parte dos direitos autorais sobre a obra pode ser cedida a outrem (titularidade derivada) por meio de contrato particular ou por determinação legal (herdeiros).

2.1.2 Objeto e Princípios Norteadores dos Direitos Autorais

Os produtos da inteligência e da criatividade humana – bens intelectuais – são resultados de atividade essencialmente privada do homem. Quando alguns desses produtos da mente recebem proteção normativa, emerge-se o conceito de propriedade intelectual (Garzon, 2006, p.18).

A tutela jurídica da propriedade intelectual trata tanto de aspectos intrínsecos do criador (ao reconhecer-lhe e premiar sua contribuição para o patrimônio cultural da humanidade), quanto dos aspectos extrínsecos, relativos à forma de sociabilização/comercialização do resultado de sua inventividade e criatividade.

Segundo Rizzardo (2006, p. 672), o direito autoral envolve duas dimensões: a pessoal, a qual refere-se ao reconhecimento da paternidade da obra, considerando-a extensão da própria personalidade do autor; e a patrimonial, que o autor entende ser a materialização da idéia, a utilização econômica da obra.

Outra divisão feita pelo autor, segundo os mesmos aspectos – pessoal e patrimonial – trata do conteúdo e da forma com que se apresenta a obra a ser protegida. Enquanto que o conteúdo da obra permanece inseparável do autor, mesmo que ele ceda os direitos de exploração econômica a outrem, a forma de apresentação (seu conteúdo material, a obra feita), pode ter sua propriedade transferida.

Portanto, o objeto propriamente dito do direito do autor, ou propriedade literária, científica ou artística, é a obra literária, científica ou artística, e não o livro em si, que constitui apenas uma plataforma de apresentação/divulgação.

O alicerce da propriedade intelectual é a garantia para que o criador possa usar e dispor exclusivamente de sua criação, com a conseqüente exclusão de terceiros, de modo a recuperar o seu investimento e obter lucro em troca de revelar sua invenção/obra a toda a sociedade (Garzon, 2006, p. 20). No entanto, nem toda a produção intelectual existente é objeto da tutela jurídica em comento.

Seguindo a linha de raciocínio de Diniz (2002), em relação aos bens em geral passíveis de tutela jurídica, tem-se que não existe proteção jurídica ao bem intelectual que não possui valor/utilidade econômica, assim como não é possível tutelar um bem intelectual que não é sequer exteriorizado/sociabilizado. Assim sendo, os sonhos, desejos, fantasias e idéias, por exemplo, são bens intelectuais, os quais, contudo, não são protegidos, pois estão ausentes os elementos intrínsecos e caracterizadores de valor econômico e sociabilização.

Da mesma forma, o elemento criador/fator originalidade, é essencial para que o bem intelectual gere direitos autorais ao seu idealizador/concretizador. Afigura-se como obra de engenho humano a obra do espírito, original e criativa, resultante de uma certa modalidade específica de idéias, feita pessoalmente pelo autor, e que objetiva a comunicação ao público de uma necessidade de ordem cultural (Rizzardo, 2006, p. 673).

Segundo Bittar (1999), a característica “originalidade” da obra não deve, em termos jurídicos, ser analisada subjetivamente, mas deve sim consistir numa definição negativa, segundo a qual, considera-se original a obra que não possa ser confundida com outra criação intelectual por excesso de semelhança substancial ou formal.

Já no entendimento de Rizzardo (2006), a detecção do grau de originalidade, criatividade e serventia da obra está intimamente relacionada ao entendimento do público ao qual se divulga o conteúdo da obra. Neste sentido, adiciona-se ao elemento econômico, a necessidade de ser alcançado um proveito intelectual para o público para que se configure a proteção da obra.

É indispensável que o autor traga um aporte à obra, ou que acrescente algo novo a determinado assunto. Se nada é acrescentado um tema já conhecido e estudado, dir-se-á que faltam a originalidade, a criação, o interesse e a razão de ser para qualquer proteção. É óbvio que o autor medite sobre o acervo cultural existente quanto a um tema, e o reviva em seu trabalho, mas com a visão ou forma de apresentação específica, com o que imprimirá sua marca ou presença, dando uma feição original à produção. (Rizzardo, 2006, p. 673).

Garzon (2006, p. 35), contribui para a temática alertando para o caráter relativo do quesito originalidade. Segundo a estudiosa, para que a obra seja original não necessita ser novidade absoluta, pois são também tuteladas as chamadas obras derivadas, que gozam de proteção semelhante à das obras originárias, desde que autorizada sua consecução pelo primeiro criador.

Obra derivada é aquela em que se altera uma outra obra preexistente, em parte ou integralmente, por diferentes processos de elaboração intelectual (transformação, incorporação, complementação, redução, junção, reunião), gerando uma nova criação, autônoma e independente.

Seguindo na explanação dos requisitos para a proteção das obras, uma vez que a obra é expressão e faz parte da própria personalidade de seu criador, uma obra incógnita não desfruta da proteção autoral plena.

No entendimento de Pontes de Miranda *apud* Rizzardo (2006, p. 678), “Pelo simples fato de criar, o criador não liga a si a criação, irremissivelmente, sem se ligar a ela. É preciso que a personalidade se afirme, positivamente, nominando a obra, para que se possa falar do exercício do direito autoral de nomeação, pois antes havia, apenas, a faculdade de nominar ou não”. Desta forma, um artista/cientista/liturgo que divulga sua obra sem se nominar está se abstendo, mesmo que temporariamente, de qualquer direito autoral sobre ela.

Relativamente às esferas pessoal e patrimonial da proteção dos direitos autorais, há mais casos em que a proteção não é plena, podendo ocorrer sob apenas um desses aspectos.

Exemplo disso é a obra que cai em domínio público, o que acontece por ocasião do término do prazo de exclusividade sobre a obra. Nestes termos, a reprodução e divulgação são liberadas indiscriminadamente, contudo, o conteúdo da obra continua protegido, uma vez que a titularidade sobre os direitos pessoais/morais do autor originário da obra é perpétua.

Por determinação legal, constante do artigo 8º da Lei 9.610/98, não constituem obras protegidas pelo instituto de direitos autorais: I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções; IV -

os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas; VI - os nomes e títulos isolados; VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Para melhor compreender a abrangência da proteção dos bens intelectuais, passa-se à exposição dos princípios norteadores dos direitos autorais, em conformidade com a legislação pátria vigente, diga-se, a Lei 9.610/98.

Abrão (2002, p. 35-37) apresenta os seguintes fundamentos e características da proteção jurídica dos direitos autorais:

- **Privilégio *erga omnes*** – trata-se de um prêmio, um privilégio legal (direito subjetivo oponível contra todos que eventualmente violem seu direito), que sirva de estímulo para o desenvolvimento das artes e da ciência, e não de um monopólio.
- **Temporário** – tal privilégio, concedido ao autor e àqueles aos quais ele transmite a titularidade da obra, é limitado no tempo. Segundo a autora a característica da temporariedade visa à devolução da obra para a sociedade, a fim de que possa ser repartida e aproveitada por todos como mola propulsora da cultura.
- **Autorização prévia** – cabe ao autor, originalmente, autorizar previamente toda e qualquer utilização de sua obra, como forma de controle do uso e da difusão.
- **Interpretação restritiva** – todos os negócios jurídicos em matéria autoral devem ser interpretados restritivamente, tanto em relação à modalidade quanto ao meio de difusão e a territorialidade.
- **Proteção automática** – os direitos autorais nascem com o próprio ato de criação, desde que exteriorizada por qualquer modo ou meio. Essa exteriorização se dá pela fixação do conteúdo imaterial (corpo místico) em uma base corpórea, seja tangível ou intangível, mas perceptível aos sentidos de qualquer pessoa (corpo mecânico), sem necessidade de registro em órgão público competente, apesar de que, na prática, os autores costumam registrar suas obras como forma de prova da contagem do período de exclusividade.
- **Perpetuidade do vínculo autor-obra** – o vínculo da obra ao autor é indissolúvel, independentemente do decurso do tempo, que prescreve apenas o exercício dos direitos de exploração econômica.
- **Bens móveis** – por determinação legislativa e para efeitos tributários, os direitos autorais são considerados bens móveis, os quais, contudo, não são adquiridos pela tradição do corpo mecânico.

- **Individualidade da proteção** – todos podem tornar-se criadores de obras intelectuais, exercendo livremente seu olhar crítico ou artístico sobre algo novo ou já existente. Cada obra resultante da atividade intelectual será protegida individualmente, desde que não seja espelho ou derivação de outra pré-existente.
- **Independência nas utilizações** – a autorização concedida pelo autor para a exploração da obra em uma determinada mídia não presume a permissão para exploração em outros meios de divulgação.
- **Intransmissibilidade do direito de cópia ao adquirente da obra feita** – o adquirente de um exemplar de obra intelectual (no suporte/corpo mecânico) não recebe em transferência qualquer outro direito sobre a obra adquirida. O consumidor, portanto, tem apenas direitos sobre o objeto adquirido para o seu uso pessoal, não podendo explorá-lo economicamente ou alterar seu conteúdo.
- **Responsabilidade solidária no ilícito** – quem editar, vender, expuser à venda, adquirir, distribuir, estocar, transmitir ou de qualquer modo concorrer para a divulgação de uma obra literária, artística ou científica, sem prévia e expressa autorização de seu autor ou titular será solidariamente responsável pelo ilícito praticado.
- **Reciprocidade internacional ou princípio do trato nacional** – todos os países, ao aderirem à Convenção de Berna, garantem aos autores estrangeiros, residentes ou não, os mesmos direitos concedidos aos seus nacionais.

A mesma autora aponta ainda uma tendência internacional ao estabelecimento do princípio da **retribuição equitativa**, segundo o qual, a respeito da tendência da livre utilização das obras em benefício público, vislumbra-se a necessidade de os autores perceberem uma remuneração mínima sobre o uso da obra.

Bittar (1999, p. 16-19) aponta ainda os princípios: da **especialidade da matéria**, referente à criação de regulamentos e conceitos especiais e autônomos à matéria; da **ampla esfera de proteção**, tendo em vista que o autor dispõe de tutela administrativa, penal e civil para defender-se, reprimir e reparar danos; e, internacionalmente, o princípio da **proteção independente**, segundo o qual, o uso e gozo da obra não se vinculam à demonstração de amparo jurídico no país de origem.

Explanadas as questões introdutórias sobre a proteção dos direitos autorais – quais sejam: de que consiste num direito humano do autor-criador, que visa à proteção de bens imateriais de natureza intelectual, a sua forma de tutela exclusiva, a diferença entre autoria e titularidade, seu objeto e os princípios afetos à sua tutela jurídica –, passa-se ao estudo das

regulamentações historicamente aplicadas ao instituto em base internacional, citando a evolução da proteção, bem como os acordos e convenções internacionais sobre o tema.

2.2 HISTÓRICO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS

2.2.1 Sob o Prisma Internacional

Os contornos do Direito Autoral vêm se formando desde a época da Roma Antiga, quando a proteção ao criador consistia basicamente no reconhecimento da autoria, ficando os direitos de remuneração adstritos aos copistas/reprodutores da obra.

Sobre os primórdios, Manso (1987, p. 8-9) denota uma latente preocupação contra o plágio: “Ainda que não houvesse norma legal que instituísse alguma punição contra as violações daquilo que haveria de ser direito dos autores das obras intelectuais, sempre existiu a sanção moral, que impunha o repúdio público do contrafator e sua desonra e desqualificação nos meios intelectuais”.

Acrescenta Oliver (2004, p. 85) que no mundo grego-romano a obra literária ou artística sempre foi encarada como um prolongamento da personalidade de seu autor. Ele cita como exemplo as tragédias gregas selecionadas para competir nas Olimpíadas: aos seus autores eram assegurados, tanto os recursos para a realização do espetáculo teatral, quanto a indicação dos intérpretes e a vigilância para que seu texto fosse respeitado nas cenas reproduzidas.

O reconhecimento da autoria e a preocupação com a inviolabilidade do conteúdo das obras, sem quaisquer atribuições pecuniárias, são reflexos do entendimento da corrente do jusnaturalismo, predominante na época.

Explica De Plácido e Silva (2001) que o *jus naturale* ou Direito Natural constitui o conjunto de regras inatas à vida animal, as quais provém do próprio instinto. O *jus naturale* era parte integrante das instituições de Direito Romano Privado, também denominadas *Jus Gentium*, “e, desse modo, tido como o Direito comum ao gênero humano e que se apresenta como consequência necessária à vida humana e às relações que existem entre os homens, criam-no os romanos fundado na razão: *naturalis ratio*” (De Plácido e Silva, 2001, p.470).

A ruptura com essa proteção meramente instintiva foi desencadeada principalmente a partir do Séc. XV, pela criação da impressão gráfica por Johann Gensfleisch Gutenberg. Com

as prensas móveis, a exploração comercial das obras, antes reproduzidas de forma manuscrita, se intensificou.

Sobre esse marco histórico, que contribuiu para o movimento Renascentista, comenta Souza (2006, p.38), que a Era Moderna caracterizou-se pela facilidade de reprodução aliada à alfabetização de um número maior de pessoas, pela produção literária intensa e diversificada e, conseqüentemente, pelo aparecimento de uma indústria cultural representada pelos impressores e vendedores de livros.

Esses intermediadores entre autor e público passaram a receber determinados privilégios não relacionados aos direitos autorais propriamente ditos. Segundo Souza (2006, p.38-39), tais privilégios costumam ser equiparados aos atuais direitos editoriais.

Os privilégios eram concedidos pela Coroa aos livreiros para protegê-los da concorrência alheia, tendo em vista os altos investimentos no instrumental de impressão. Por outro lado e, uma vez que foram emanadas do poder político máximo, implicavam numa forma de controle sobre o conteúdo das publicações e da disponibilidade de material à população letrada da época.

A concessão de privilégios aos intermediários durante os séc. XVII e XVIII desencadeou conflitos entre editores e autores acerca da titularidade do direito de reprodução e modo de transmissão das obras, da perpetuidade desses direitos, das limitações de acesso, entre outros. Segundo Souza (2006, p. 42), havia uma preocupação iluminista referente à circulação do conhecimento.

Em resposta aos interessados, surgem, na Inglaterra, em 1709, o instituto do *copyright*, que regula a reprodução da obra e, na França, após a Revolução Francesa de 1789, o instituto de *droit d'auteur*, com enfoque na pessoa do autor. A importância desses institutos é tal, que desde então, formam a base da tutela jurídica dos direitos autorais na maioria dos Estados de Direito da atualidade.

O *copyright*, criado pelo *Statute of Anne* (Estatuto da Rainha Ana), consiste numa concessão de direitos exclusivos de reprodução de determinada obra (literária) por um lapso temporal de 14 anos a partir da publicação, prorrogável por mais 14 anos. Foi desse instituto que se originou a expressão *royalty* (realeza), usada até hoje, pois citada concessão é fruto de um ato da realeza.

A França, por sua vez, promulgou uma lei em 1791, garantindo aos autores de obras literárias, por toda a sua vida, o direito exclusivo de autorizarem a representação teatral de suas obras (direitos de representação) e aos seus herdeiros, por até 5 anos após sua morte. A

legislação francesa, portanto, referia-se aos direitos de reprodução de todas as criações artísticas, não somente aos livros.

Observe-se que da ruptura com o modelo jusnaturalista resultou uma dualidade de sistemas protetivos. Enquanto o *copyright* está centrado na reprodução, ou seja, no objeto/conteúdo/coisa resultante da autoria (questão econômica), o *droit d'auteur* regula questões pertinentes ao próprio autor e não na autoria em si (questão moral/intelectual, de foro íntimo do autor).

Tal disparidade deu origem à noção de direitos morais e patrimoniais do autor, que é aprofundada em tópico posterior neste estudo, quando da caracterização do direito brasileiro. Por hora, faz-se pertinente apresentar a distinção entre os sistemas prelecionada por Strowel *apud* Rattman (2004, p. 17):

- a) *Droit d'auteur*: direito natural, propriedade natural, justificação moral, primazia do interesse privado do autor, direito do criador, prerrogativas morais e econômicas e longa duração de proteção (calculada a partir da morte do criador); e
- b) *Copyright*: direito positivo, monopólio legal, justificação econômica, preeminência do interesse do público, direito do empresário, prerrogativas exclusivamente econômicas e curta duração de proteção (calculada a partir da publicação da obra).

Uma outra vertente relevante ao desenvolvimento dos direitos autorais é a compreensão da internacionalidade desses direitos, por não limitação territorial, que é uma característica intrínseca das criações (Souza, 2006, p. 52).

Tentativas de harmonização dos sistemas de proteção no cenário mundial começaram em 1886, com a primeira convenção internacional sobre o tema “direitos autorais” realizada na cidade de Berna. Do encontro resultaram regras gerais e mínimas observadas e adotadas posteriormente por inúmeras legislações nacionais e internacionais.

Os princípios essenciais estabelecidos são os do tratamento nacional, através do qual os estrangeiros dos países unionistas devem receber o mesmo tratamento dispensado aos nacionais, o da proteção automática, que não deve ser subordinada a procedimentos formais anteriores, e a proteção mínima, que inclui os beneficiários, as obras e os direitos, que não podem ser postergadas pelas legislações nacionais e têm aumentado progressivamente com o passar dos anos. (Souza, 2006, p. 53-54).

Em 1946 foi firmada em Washington a Convenção Interamericana sobre Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas. Ratificada no Brasil através do Decreto nº 26.675 de 18/05/1949, a convenção objetivava fomentar e facilitar o intercâmbio cultural entre os países participantes, prevendo tanto a necessidade de fruição da cultura, das artes e do

progresso científico pela coletividade, quanto o direito à proteção dos interesses morais e materiais do autor.

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, editada pelas Nações Unidas em 1948, consagrou explicitamente o direito de autor como um Direito Humano: “Artigo 27 - Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais que lhe correspondam por razão das produções científicas, literárias ou artísticas de que seja autora”.

A Convenção de Genebra de 1952, por sua vez, tinha por objetivo superar os padrões europeus de tratamento da matéria, mediante uma base mínima de proteção, correspondendo assim aos anseios norte-americanos de não sucumbência aos preceitos da Convenção de Berna.

Em 1971 foi aprovada uma revisão das Convenções de Berna e de Genebra, que resultou na Declaração Anexa. Em seu Artigo XVII, a Declaração Anexa trata do reconhecimento de que havia necessidade de adaptação do grau de proteção do direito de autor ao nível de desenvolvimento cultural, social e econômico do Estado-membro.

Antes, porém, numa das revisões da Convenção de Berna, já havia sido discutida a questão dos países em desenvolvimento. Segundo Souza (2006, p. 77), um Protocolo resultante da revisão de Estocolmo de 1967, determinava em seu artigo 1º a abstenção da aplicação ou aplicação com reservas de alguns direitos autorais por um período de 10 anos, renováveis. À exemplo, o Protocolo permitia a exclusão do direito de utilização para fins de ensino, aprendizagem e pesquisa, desde que houvesse uma compensação para o autor.

Outro compêndio internacional sobre os direitos autorais consiste no Acordo sobre Aspectos da Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (ADPIC) ou, em inglês, *Trade Related Intellectual Property Aspects* (TRIPS), ao qual se obrigaram os Estados-membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) a partir de 1994 (o Brasil promulgou o acordo através do Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994).

Referido acordo comercial consiste na “construção de um sistema de comercialização dos bens intelectuais que sobreponha-se e funcione integrado com os demais entendimentos internacionais, respeitando também os sistemas nacionais” (Souza, 2006, p. 115).

A OMC reconhece a importância de reduzir tensões neste âmbito, comprometendo-se com o aumento da repressão e punição à violação dos direitos de exclusividade da propriedade intelectual em geral, ao disponibilizar medidas judiciais e administrativas eficazes contra as infrações no âmbito dos países membros.

Como muito bem observado por Souza (2006, p. 112):

O Acordo aponta a necessidade de uma ordem normativa sobre o comércio internacional destes bens, classifica os direitos de propriedade intelectual como sendo direitos privados, mas também reconhece os objetivos básicos da proteção, fundados no interesse público de promover o desenvolvimento de tecnologia e engrandecimento cultural, apontando a necessidade de flexibilização para os países de menor desenvolvimento.

A necessidade de padronização dos sistemas, a pirataria, o impacto de novas tecnologias e a globalização dos mercados foram fatores determinantes para que a proteção à propriedade intelectual fosse inserida na agenda das negociações internacionais referentes ao comércio.

Sobre a alegação de que haveria um predomínio de regulamentos de cunho comercial no âmbito dos direitos autorais, Ascensão (2006) *apud* Garzon (2006, p. 29-30) tece o seguinte comentário:

Observou-se, em geral, no final dos anos 90, uma tendência ao alargamento e mais rigidez das normas protetoras dos bens intelectuais. As regras pertinentes aos direitos autorais passaram a proteger obras até então fora de seu escopo, como os programas de computadores, e a legislação tendeu a afastar as exceções baseadas no interesse público. Aliás, é bastante significativo que a instituição atualmente determinante do regime jurídico internacional da propriedade intelectual não seja nem a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) nem a OMPI, mas a OMC, porque o direito de autor se converteu, ele próprio, em mercadoria.

Quanto à Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), seus últimos tratados multilaterais constituídos são: o *Wipo Copyright Treaty* e o *Wipo Performances and Phonograms Treaty*, ambos tratam dos novos desafios lançados pelas tecnologias digitais.

Por fim, no ensinamento de Souza (2006), o estabelecimento de convenções internacionais sobre direitos autorais propõe-se a promover a universalização e uniformização dos estatutos autorais locais, tanto quanto o estabelecimento de condições supranacionais de interlocução entre os sistemas vigentes, que, segundo Bittar (1999, p. 45), variam entre os três: “o sistema individualista ou subjetivo, voltado para a proteção do criador (francês); o objetivo ou do resguardo à obra como defesa da cultura (anglo-norte-americano); e o coletivo, concebido sob influência direta da ideologia socialista, ou instrumento de difusão dessa cultura (russo)”.

2.2.2 Histórico dos Direitos Autorais no Brasil

Conforme denota Pimentel (2005, p. 17), a legislação brasileira é pioneira em termos de proteção aos direitos de propriedade intelectual, sendo que o marco inicial da regulamentação da matéria consiste num Alvará expedido pelo ainda Príncipe Regente Dom João VI em benefício dos industriários e artistas, versando sobre a concessão de privilégio de exclusividade aos inventores e introdutores de novas máquinas e invenções.

Segundo Souza (1998, p. 21), o primeiro texto legal fazendo referência aos direitos autorais consiste na Lei de 11 de Agosto de 1827, que instituiu os cursos jurídicos. Em seu artigo 7º, sobre os compêndios (doutrinas) a serem utilizados pelas escolas, dispõe: “Estes compêndios, depois de aprovados pela congregação, servirão internamente, submetendo-se, porém, à aprovação da Assembléia Geral, e o governo os fará imprimir e fornecer às escolas, **competindo aos seus autores o privilégio exclusivo da obra, por dez anos**”.

O nível constitucional foi atingido pela matéria com a Carta Magna de 1891. Nos termos do § 26, do seu art. 72: “Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido **o direito exclusivo de reproduzi-las** pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. **Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo** que a lei determinar”.

A partir de então, o aparecimento do verbo “reproduzir” é uma constante na legislação brasileira sobre direitos autorais. Por reprodução devem-se entender as cópias xerográficas, as cópias para exibições cinematográficas e em vídeo as transmissões simultâneas gravadas de rádio e TV, as representações ao vivo (teatro), as execuções ao vivo ou gravadas radio difundidas de músicas (Gimaraes, 2006, p. 59). Dizer que ao autor compete a exclusividade na reprodução significa que nenhuma obra de espírito será reproduzida sem o consentimento do titular dos direitos autorais.

Por sua vez, a Lei nº 496, publicada em 1898, é considerada o primeiro estatuto civil acerca da matéria no Brasil. Em seu artigo 1º definia os direitos de autor e estendia sua proteção aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. Já seu artigo 15 versava sobre a execução e representação pública, total ou parcial, de obra musical: com o consentimento do autor, independente de possuir fins lucrativos, não seria remunerada ao autor.

O substituto dessa lei, na contramão dos regulamentos internacionais que primavam pelo tratamento da matéria em lei especial, foi o Código Civil de 1916, elaborado por Clóvis Beviláqua.

Segundo Azevedo *apud* Souza (2006, p. 58), o projetista do Código Civil seguiu as orientações de Von Ihering, classificando o direito de autor como um direito real ao incluí-lo

na categoria do direito das coisas, ressaltando, assim, a similaridade entre o direito real de propriedade e o direito de autor, embora este não se referisse a coisas corpóreas.

Tal escolha desencadeou críticas severas, principalmente de comparações com a Lei nº 496. Entende Souza (2006, p. 60) que, em relação à norma anterior, o Código Civil representou um retrocesso doutrinário, embora tenha contribuído para a efetiva sagração prática destes direitos.

O então novo regulamento modificou a temporalidade do direito de autor para 60 anos de proteção em favor de herdeiros e sucessores, a contar do dia do seu falecimento e, caso não os houvesse, a obra cairia em domínio público. Mas sua maior contribuição está no Artigo 666, que enumera algumas limitações à proteção dos direitos autorais, tais como casos de não incidência da proteção, permite cópias para fins não lucrativos e a reprodução de obras públicas, autoriza a citação de passagens da obra para fins de crítica ou polêmica com a devida indicação do autor, etc.

Quanto a este dispositivo, foram suscitadas dúvidas acerca do rol de exceções na aplicabilidade do direito de autor ser exemplificativo ou taxativo. Souza (2006, p. 63) esclarece que a lista de possibilidades é exemplificativa, uma vez que não há como exaurir todos os interesses da coletividade e da humanidade incidentes.

Em complemento ao Código Civil, foram ainda promulgados decretos para definir os direitos autorais, para estender as prerrogativas da pessoa física do autor aos editores, cessionários, tradutores autorizados ou pessoa sub-rogada no seu direito em caso de reprodução não autorizada da obra (Decreto 4.790 de 02/01/1924), para regulamentar os direitos conexos dos organizadores/participantes de empresas de diversão pública e locação de serviços teatrais (Decreto 5.492 de 16/07/1928; Decreto 18.527 de 10/12/1928; Decreto 20.493 de 24/01/1946), para estabelecer a proteção dos direitos autorais nas transmissões radiofônicas (Artigo 35 do Decreto 20.047 de 27/05/1932), sempre acompanhando o desenvolvimento de novas tecnologias de comunicação, execução e armazenamento.

A proteção contra os infratores de direitos autorais consta do Decreto-Lei nº 2.848 de 07/02/1940, o atualíssimo Código Penal Brasileiro (CP), que trata da matéria no Capítulo I, do Título III, Dos Crimes contra a Propriedade Intelectual, entre os artigos 184 e 186, estabelecendo penas de detenção e multa nos casos de violação de direito autoral e usurpação de nome ou pseudônimo alheio. A apuração desses crimes somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade pública.

Guimarães (2006, p. 65-66) atribui destaque ao artigo 185 do CP, que trata das violações de ordem moral, tais como a ausência de identificação (crédito), a falsa indicação

da autoria, a publicação de inéditos sem consentimento do autor e as mutilações feitas à obra (adições, subtrações ou outras modificações não permitidas).

As violações aos direitos autorais no campo patrimonial denominam-se contrafação e plágio. A contrafação refere-se à reprodução (tanto em base tangível quanto em base intangível) e ao uso não autorizados, bem como aos demais atos tendentes a alterar prerrogativas exclusivas dos autores. Já o plágio constitui um “apoderamento ideal de todos ou de alguns elementos originais contidos na obra de outro autor, apresentando-os como próprios” (Guimarães, 2006, p. 66).

Deste modo, a proteção aos direitos autorais no Brasil está prevista tanto na legislação civil, quanto na legislação penal, cabendo, portanto, medidas judiciais de natureza civil e penal para tutelar a aplicação destes direitos.

Hodiernamente, a proteção ao direito de autor regula-se pela Constituição Federal de 1998 e, na legislação infraconstitucional, pela Lei nº. 9.610 de 1998.

Consta no inciso XXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 nos seguintes moldes: “Aos autores pertence o **direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução** de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

Logo, a atual redação constitucional do tema resultou num aumento das prerrogativas dos autores (antes tratava apenas da exclusividade na reprodução) e, pela sua localização no texto constitucional (artigo 5º), tem-se que o direito autoral constitui direito fundamental de caráter individual (direito fundamental de 1ª geração), oponível perante o Estado.

Enfatiza Souza (2006, p. 110) que, ao contrário das Cartas Magnas anteriores, a Constituição de 1988 tem por característica principal ocupar-se de direitos fundamentais com prioridade em relação às demais matérias. Entre as conseqüências da estrutura do novo texto, pode-se destacar a indesejável e constante mutação constitucional, mas também o surgimento de um sentimento constitucional na nação, de preocupação com a sua efetividade e respeito (Barroso *apud* Souza, 2006, p. 111).

A Lei nº. 9.610/98, em sucessão à promulgação do Acordo TRIPS de 1994, revogou a Lei nº. 5.988/73: “Artigo 1º - Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.”.

Na regulamentação do alcance territorial da proteção, a lei retoma a orientação do princípio da reciprocidade internacional, prescrevendo que está assegurada a proteção aos estrangeiros domiciliados no exterior, nos termos dos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil. Consta no parágrafo único do seu Art. 2º: “Aplica-se o disposto nesta Lei aos

nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes”.

A lei inova em conceitos e, em determinados aspectos, estanca discussões suscitadas há décadas por estudiosos, pela indústria cultural e pela própria conjuntura tecnológica.

Citem-se como exemplos o artigo 4º, que preleciona “Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais” e o artigo 37, segundo o qual “A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei”.

Neste sentido, Souza (1998, p. 23) elogia a clareza da nova legislação, pois não há nela confusão entre direito de autor e autoria propriamente dita: “De sua parte, obra intelectual é criação do espírito de qualquer modo exteriorizada ou, como na dicção da nova lei, ‘expressa por qualquer meio ou (fixada) em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente’.”.

São destacadas como principais modificações:

- 1) a ampliação do conceito de utilização e reprodução de obra intelectual (artigo 5º), permitindo a adequação aos desenvolvimentos tecnológicos, tendo em vista os diversos suportes tangíveis, temporários e/ou permanentes, criados para armazenagem e reprodução das obras;
- 2) esclarecimento sobre o que é protegido ou não (rol nos artigos 7º a 10);
- 3) redução do conteúdo empresarial da lei anterior, intensificando o caráter pessoal dos direitos autorais, bem como o papel da autoria na titularidade dos direitos decorrentes da obra;
- 4) restrições ao uso livre das obras, com ampliação dos prazos de proteção.

Outro aspecto a ser ressaltado no ordenamento jurídico brasileiro e que não foi abandonado na nova legislação, é a dupla natureza da proteção dos direitos autorais: a proteção personalíssima ao autor e a proteção dos interesses patrimoniais de quem explora economicamente a obra (o autor titular originário ou alguém a quem foram facultados esses direitos via contrato de cessão de direitos ou por determinação legal).

Segundo Oliver (2004, p. 8), esses direitos morais e patrimoniais são distintos e independentes:

Variando, embora, o conceito e a fundamentação, ao sabor das sutilezas intelectuais de cada um, formulou-se, entretanto, nitidamente, a figura autônoma do direito moral, pessoal ou intelectual, distinto do pecuniário, econômico, patrimonial. A

principal diferença reside no elemento temporal – ao passo que este é temporário, aquele é perpétuo. A segunda diferença consiste na inalienabilidade do primeiro, enquanto o segundo é acessível e transmissível.

Enfatiza Souza (1998, p. 26), que o direito autoral guarda características tanto de direito pessoal (como o direito moral), quanto de direito real (como nos direitos patrimoniais), além de socorrer-se, não raro, para o seu pleno exercício da via obrigacional.

Para melhor compreender essa dupla natureza, aprofunda-se o assunto nos subitens a seguir.

2.2.2.1 *Direitos Morais*

Sacerdoti *apud* Oliver (2004, p. 8) explica que o que dá ensejo à esfera moral dos direitos de autor é o princípio da personalidade humana, do qual aflora nossa própria dignidade: “é um direito à integridade ideal; daí a sua independência do elemento econômico que pode ser cedido sem prejuízo para os atributos da pessoa, ao lado do nome e da dignidade”. A integridade ideal mencionada diz respeito à construção sistemática de um direito subjetivo da personalidade humana, formada pela integridade física, moral e social.

Neste sentido, de suma importância é o entendimento de que os direitos morais englobam tanto a integridade do autor, quanto a da obra, uma vez que “o autor, mais que um direito moral, tem um dever moral de velar para que sua criação literária ou artística seja levada ao conhecimento do público nas melhores e mais favoráveis condições técnicas” (Oliver, 2004, p. 9).

Dessa dimensão moral dos direitos autorais, exsurtem determinadas prerrogativas legislativas e/ou judiciais para o autor, no sentido de preservar a si e à obra.

Souza (1998, p. 24), ao dissertar sobre a legislação de 1973, considera a existência de sete formas de tutela jurídica desses direitos, não necessariamente contempladas na legislação pátria: 1) direito de paternidade, que lhe confere a prerrogativa de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; 2) direito a ter divulgado seu nome/pseudônimo/sinal identificador da autoria, quando da utilização da obra; 3) direito de conservar a obra inédita; 4) direito de conservar a obra íntegra, sem modificações e livre de atos que a prejudiquem ou atinjam sua reputação ou honra; 5) direito de modificar a criação de espírito antes ou depois de sua utilização; 6) direito de retirar a obra de circulação ou suspender qualquer forma de

utilização já autorizada; e, 7) direito de ter acesso a exemplar único e raro da obra quando se encontre legitimamente em poder de outro, para preservar sua memória.

Segundo Pimentel (2005, p. 135-136) e à luz do art. 24 da Lei 9.610/98, a defesa do direito moral do autor, consiste em permitir que ele conserve a obra inédita, reivindique a qualquer tempo a autoria da obra, seja mencionado quando da sua utilização, conserve a integridade da obra ou modifique-a como bem entender e que ele retire a obra de circulação ou suspenda a utilização já autorizada somente quando houver afronta à sua reputação e imagem.

Comparando-se a interpretação de Souza (1998) e Pimentel (2000), sobre as leis antiga e a atual, verifica-se que parte dos direitos contemplados na lei anterior passaram a sofrer restrições no novo texto legal, especialmente o direito de retirar de circulação ou suspender a utilização da obra. Para tanto, sob a égide da Lei 9.610/98, o autor possui um direito subjetivo que deve ser apreciado perante o Poder Judiciário, pois somente pode ser tutelada a pretensão do autor de retirar sua obra de circulação e/ou suspender seu uso se restar comprovado que tais atos constituam afronta à sua reputação e imagem.

Oliver (2004, p. 90) discorda desse posicionamento, anunciando que “nem mesmo a força de um contrato legalmente assinado pelo autor é capaz de se colocar acima da vontade dele, nem de ignorar seus interesses morais e intelectuais”.

Para ele, o que costuma denominar “direito de arrependimento”, se o autor se arrepende da criação, pode de imediato impedir sua divulgação, não cabendo à Justiça sequer conhecer de suas razões. O autor é quem decide se a obra satisfaz ou não a sua consciência, antes de satisfazer ao encomendante (Oliver, 2004, p. 91). Para reforçar seu argumento, o estudioso cita a lição de Desbois, segundo o qual, o autor não pode renunciar à vigilância da sua personalidade sob pena de cometer um ‘suicídio moral’. Mas, cauteloso, acrescenta que ao assumir tal postura, o autor assume também a responsabilidade de ressarcir eventuais danos causados a terceiros, seja de forma amigável ou via judicial.

No ordenamento jurídico brasileiro, o vínculo dos direitos do autor com o Direito Moral lhes atribui as seguintes características: inalienabilidade, irrenunciabilidade, impenhorabilidade, imprescritibilidade de contendas judiciais, direitos absolutos (oponíveis erga omnes) e extrapatrimonialidade (inquantificáveis). Desta forma, mesmo que os direitos patrimoniais sejam cedidos a outrem, a totalidade dos direitos morais permanece sob o império da vontade do autor.

Segundo Oliver (2004, p. 91), do direito moral do autor, decorrem determinadas questões que o favorecem em contratos de cessão:

- devido à inalienabilidade, imprescritibilidade e soberania do direito do autor sobre a obra, este pode recusar-se a realizá-la sob encomenda, devendo devolver os valores que tenha recebido do encomendante ou editor;
- se o autor entender que a obra acabada não mais representa suas idéias, que desmerece seu prestígio, pode o mesmo retirá-la de circulação, cabendo ao cessionário indenização por perdas e danos;
- o cessionário não pode inutilizar a obra de autoria de terceiro sem antes oferecer ao autor a chance de adquiri-la pelo preço pago pelo cessionário;

Contudo, se a obra já estiver em domínio público – o que acontece quando decorre o prazo de proteção aos direitos patrimoniais (o prazo máximo para a proteção no Brasil é de 70 (setenta) anos, contados de 1º de janeiro, após a morte do autor) ou os autores falecidos não deixam herdeiros ou, ainda, o autor é desconhecido –, a defesa da integridade moral e da autoria competem ao Estado.

2.2.2.2 *Direitos Patrimoniais*

Ao tratarem da esfera patrimonial dos direitos autorais, que versa sobre a exploração econômica da obra, os estudiosos costumam confundi-la com o direito de propriedade sobre coisa material.

Segundo Souza (2006, p. 51), em meados do Séc. XIX, dos embates entre Karl Marx e Proudhon resultou o entendimento de que os direitos autorais são um direito de propriedade limitado temporalmente. Ao mesmo tempo, na Alemanha, Kohler propunha que os direitos autorais constituem propriedade espiritual, mas não por isso desprovida de elementos patrimoniais e reais.

Explica Souza (1998, p. 32) que os direitos patrimoniais em geral têm por objeto um bem comerciável e que possa ser apropriado ou alienado. Na linha de raciocínio de Milton Fernandes *apud* Souza (1998), a relação de sujeito e objeto é a mesma nas duas situações, uma vez que se exerce sobre a coisa e sobre a obra um direito absoluto de uso e abuso de seu produto econômico, a diferença está nos modos de aquisição, nas restrições que tais direitos causem a outrem e na sua duração ao longo do tempo:

Aquele [direito de autor] só se alcança pela criação da obra originalmente, os modos derivados de aquisição como os contratos de edição, de utilização pública e a desapropriação, igualmente diferem. (...) quem tem a propriedade da coisa material a

subtrai ao gozo comum. O titular de direito de autor nada retira à comunidade, antes, oferece-lhe novo meio de entretenimento, a ser usado com as ressalvas legais. A propriedade comum é perpétua, enquanto o direito do autor tem duração limitada. (Milton Fernandes *apud* Souza, 1998, p.27).

As prerrogativas de exploração patrimonial sobre a obra científica, literária e artística estão reguladas na nova lei de direitos autorais. Segundo o art. 28 da Lei 9.610/98, a esfera patrimonial dos direitos de autor compreende a exclusividade de utilizar, fruir e dispor da obra por tempo determinado.

Frize-se que os direitos patrimoniais sobre a obra são, por definição legal (artigo 3º da Lei 9.610/98), bens móveis alienáveis e prescritíveis. No exercício desses direitos o autor pode colocar à disposição do público a obra no formato, local, quantidade e tempo que desejar, quer seja de forma gratuita ou onerosa (artigo 30 da Lei 9.610/98). Ademais, “a aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei” (artigo 37 da Lei 9.610/98).

Dentre as possíveis formas de exploração patrimonial da obra, sempre aplicadas em conformidade com os contratos estabelecidos com manifestação de vontade do titular dos direitos patrimoniais da obra, o artigo 29 da Lei 9.610/98 exhibe um rol exemplificativo que inclui reprodução, distribuição, utilização, edição, adaptação, tradução, inclusão em fonograma ou produção audiovisual, inclusão em base de dados, armazenamento em computador e demais formas de arquivamento do gênero e, por fim, em seu inciso X, “quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a existir”.

Ressalte-se que os direitos patrimoniais do autor não são perpétuos, mantendo-se por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil (Artigo 41 da Lei 9.610/98).

2.2.2.3 *Direitos de Reprodução*

No conjunto dos direitos patrimoniais do autor merece destaque o direito de reprodução, definido no inciso VI do artigo 5º da lei 9.610/98: “a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido”.

A referida lei, em seu artigo 29, explicita que a reprodução parcial ou total da obra depende de autorização prévia e expressa do autor. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor (Artigo 33). Ademais, em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração (§ 2º do Artigo 30).

Como já explanado anteriormente, os direitos patrimoniais do autor não são perpétuos e sofrem limitações dentro do próprio lapso temporal de proteção. Assim também acontece no caso dos direitos de reprodução. Segundo o artigo 46 da Lei de Direitos Autorais, não violam o direito de reprodução do autor:

- I - a reprodução: a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, **com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos**; b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza; c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, **não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros**; d) de obras literárias, artísticas ou científicas, **para uso exclusivo de deficientes visuais**, sempre que a reprodução, **sem fins comerciais**, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;
- II - a reprodução, em um só exemplar **de pequenos trechos, para uso privado do copista**, desde que feita por este, **sem intuito de lucro**;
- III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, **para fins de estudo, crítica ou polêmica**, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;
- IV - o apanhado de **lições em estabelecimentos de ensino** por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;
- V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, **exclusivamente para demonstração à clientela**, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;
- VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, **para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro**;
- VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas **para produzir prova judiciária ou administrativa**;
- VIII - a reprodução, em quaisquer obras, **de pequenos trechos de obras preexistentes**, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, **sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova** e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Das partes destacadas em negrito no texto legislativo, percebe-se que os direitos patrimoniais de reprodução sofrem limitações sempre que houver na reprodução um fim didático e não lucrativo, bem como quando a reprodução constitua prova de jurisdição.

Quanto à finalidade não lucrativa estão exemplificadas as situações de uso em instituições de ensino, uso para deficientes visuais e uso privado do copista, neste último caso, de pequenos trechos da obra.

Quanto a tal prerrogativa de reprodução da obra protegida sem necessidade de contra-prestação patrimonial, internacionalmente conhecido como *fair use* (uso justo), ressalta Abrão *apud* Guimarães (2006, p. 60), que existem princípios e recomendações internacionais que o condicionam:

- a) a reprodução em si, de parte ou da totalidade de uma obra não deve constituir a razão de ser da obra nova, mas apenas uma forma de referenciá-la;
- b) essa reprodução em si não deve prejudicar a exploração normal da obra reproduzida, ou seja, em termos de desvio de clientela, não deve a obra nova interferir na comercialização da obra reproduzida;
- c) que a obra nova não cause prejuízo injustificado aos autores.

As limitações e restrições ao direito patrimonial do autor dentro do lapso temporal de proteção assegurado em lei constituem formas de cumprir a função social da propriedade intelectual no âmbito dos direitos autorais, o que será objeto de estudo detalhado do capítulo terceiro.

2.2.2.4 Direitos Conexos e dos Sucessores

Os direitos morais e patrimoniais do detentor da titularidade originária dos direitos autorais são diferenciados dos direitos dos titulares derivados. Este tópico se dedica à caracterização dos direitos conexos, dos sucessores e herdeiros, todos de titularidade derivada.

Diz-se direito conexo ou vizinho, em matéria autoral, àquele, como o nome está a indicar, que tem conexão ou proximidade com o direito de autor (Souza, 1998, p. 46). Estão aqui enquadrados os direitos dos artistas intérpretes ou executantes (cantores, músicos, bailarinos, atores, etc.) e dos produtores de fonogramas e das emissoras de rádio-difusão (sons, rádio, televisão, etc.).

Quanto aos direitos de titularidade derivada dos sucessores e herdeiros, a Legislação Brasileira inicialmente previa que estes poderiam gozar dos privilégios da proteção dos direitos autorais do de *cujus* por um prazo de 50 anos após seu falecimento, prazo ampliado para 60 anos no §1º do Artigo 649 do Código Civil de 1916.

Consta ainda, do Artigo 649 do referido compêndio, reformulado pela Lei nº 3.447 de 23/10/1958, que “§ 2º - Se morrer o autor, sem herdeiros ou sucessores até o 2º grau, a obra cairá no domínio público”. Em seguida, seu § 3º preceitua “No caso de caber a sucessão aos filhos, aos pais ou ao cônjuge do autor, não prevalecerá o prazo do § 1º e o direito só se extinguirá com a morte do sucessor”.

Desta monta, relativamente ao Código Civil de 1916, verifica-se, no quesito temporalidade do direito de herdeiros e sucessores, a existência de um sistema misto de proteção, que, na opinião de alguns doutrinadores constitui retrocesso, por dificultar a determinação da extensão desses direitos, sobretudo para fins comerciais.

Segundo Bobbio *apud* Souza (2006, p. 85), a adoção do prazo incerto para determinada categoria de beneficiado enfraquece a posição dos que se enquadram no prazo certo. Além disso, essa diferenciação torna vulnerável o próprio título de sucessor, em qualquer uma das categorias de proteção temporal, uma vez que o interesse pela socialização da obra (colocá-la em domínio público) é maior.

Tal confusão foi eliminada na Lei 9.610/98. Focando na divisão entre os direitos patrimoniais e os direitos morais de autor, o compêndio atribui aos sucessores do autor a defesa perpétua de seus direitos morais (§ 1º do artigo 24), uma vez que estes são inalienáveis e irrenunciáveis.

Quanto aos direitos patrimoniais, prevê a lei que os mesmos perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil. Ressalve-se o disposto no artigo 39, segundo o qual, os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.

Quanto aos direitos conexos, a Carta Magna de 1988 trata deles com amplitude, prescrevendo, em seu Artigo 5º, XXVIII, a que “são assegurados, nos termos da lei a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”.

Segundo Souza (1998, p. 47), este dispositivo engloba tanto o direito conexo ao direito de autor (participações individuais em obra coletiva), quanto a proteção à imagem e à voz humana em geral e a proteção à imagem e à voz em atividades desportivas (o chamado direito de arena, referente à transmissão e retransmissão de espetáculos desportivos, cujo lucro deve ser repartido entre entidades desportivas e atletas participantes).

Com relação aos artistas intérpretes de obra protegida, ressalte-se o disposto no artigo 92 da lei de Direitos Autorais: aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e

paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Já aos produtores fonográficos e às empresas de radiodifusão não cabem tais direitos morais. Na obra audiovisual, o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor são considerados co-autores (artigo 16 da Lei 9.610/98). Desta forma, caberá ao organizador de obra coletiva, apenas a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra (§ 2º do artigo 17).

Pelo Artigo 96 da Lei 9.610/98, o prazo de duração dos direitos conexos ao direito de autor é de setenta anos, contados a partir de 1º de Janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.

Quanto aos artistas intérpretes ou executantes da obra protegida, o falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores (parágrafo único do artigo 92 da Lei 9.610/98).

Explanados os pontos básicos da tutela dos direitos autorais dos autores-criadores, seus sucessores e conexos, na legislação nacional e nos compêndios internacionais, passa-se ao estudo da função social desses direitos, que demanda a utilização de mecanismos jurídicos de limitação e restrição na proteção do autor e na exploração econômica da obra para equilibrar a tutela desses direitos com os demais direitos humanos constitucionalmente assegurados, especialmente os direitos de acesso à cultura, à informação e à educação.

CAPÍTULO III

3 A FUNÇÃO SOCIAL DOS DIREITOS AUTORAIS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A Constituição garante, como direito fundamental, a propriedade; mas para atender aos desígnios maiores da vida social, que são a democracia e a dignidade da pessoa humana, determina que a propriedade exerça uma função social (Cunha Filho, 2000, p.95).

Os direitos autorais são ao mesmo tempo direitos de personalidade ou morais e direitos patrimoniais ou de propriedade. Entretanto, na sua porção patrimonial, assim como no instituto da propriedade, integrante do ramo Direito das Coisas, a propriedade dos direitos autorais, integrante do Ramo do Direito Intelectual, exerce uma função social.

A expressão “função social” foi utilizada por diversas vezes no texto constitucional de 1988. O artigo 5º, inciso XXIII, que inaugura as disposições sobre o direito fundamental de propriedade, estabelece-se que “a propriedade atenderá sua função social”. Logo após trata-se da propriedade de bens materiais imóveis e, na seqüência, o inciso XXVII do mesmo artigo trata do direito fundamental de propriedade imaterial, o direito autoral.

Outra menção importante à função social da propriedade na Carta Magna está no Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira. Em seu Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, o artigo 170 expõe o seguinte: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III – função social da propriedade”.

Disto tem-se que, sob a égide de uma ordem econômica que valoriza o trabalho e a livre iniciativa, o cumprimento da função social da propriedade é uma forma de praticar a justiça social. Justiça social, nas palavras de Plácido e Silva (2001, p. 471), refere-se à necessidade de contribuição de todos para a realização do bem comum, o que retoma a expressão assegurar a todos existência digna.

Adiante, no artigo 186, pertencente ao Capítulo III – Da política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, estabelece-se como será cumprida a função social da propriedade rural: no aproveitamento racional e adequado, preservando o meio ambiente e com observância dos regulamentos nas relações de trabalho e, na exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Portanto, a propriedade e a ordem econômica devem cumprir suas funções sociais, o que consiste dizer que, no desenvolvimento de seu papel social, deve haver benefício mútuo a todos os envolvidos, assegurando-lhes uma existência digna, a justiça social e seu bem-estar.

Os direitos autorais estão incluídos nessas categorias constitucionais, devendo obedecer à função social da ordem econômica e da propriedade, uma vez que, em sua expressão patrimonial, são objeto de transações comerciais, envolvendo o autor pessoa física, empresários e pessoas jurídicas cessionários e licenciados de parte desses direitos, o que impacta diretamente sobre o consumidor e indireta ou diretamente sobre a sociedade, inclusive em nível mundial.

Em sua obra “Função Social do Direito de Autor”, CARBONI (2006, p. 71-89), destaca as seguintes funções do instituto jurídico:

- conservação da cultura nacional (direitos morais do autor e direito à cultura);
- promoção e estímulo à criação intelectual (art. 216, § 3º da CF/88);
- função econômica, não no sentido da exploração para recompensa pecuniária por parte do autor, mas sim da indústria capitalista, a qual interessa o aprisionamento da informação e sua manutenção enquanto mercadoria (poder de barganha na comercialização) através do sistema de proteção de direitos de propriedade intelectual;
- instrumento de política cultural, tendo em vista que política cultural é a ciência da organização das estruturas culturais, “as normas de direito de autor, ao versarem sobre a criação e a utilização econômica das obras intelectuais, não deixam de ser iniciativas que visam promover a produção, a distribuição e o uso da cultura” (Carboni, 2006, p. 88).

Ao mesmo tempo sua parte patrimonial atende a uma função social, na sua expressão moral, os direitos autorais constituem propriedade imaterial perpétua do autor-criador da obra protegida, prerrogativa tal que, como já mencionado no capítulo anterior, tem por finalidade a proteção da personalidade do autor, para incentivá-lo a promover socialmente a disseminação da cultura e do conhecimento.

Destarte, a proteção aos direitos autorais consiste num mecanismo de proteção jurídica de ordem privada, que, ao interrelacionar-se com outros institutos jurídicos privados e com princípios de ordem pública, sofre influências que ora limitam sua aplicabilidade e ora a respaldam.

O presente capítulo se presta à análise dos institutos jurídicos que, por questões de mera influência ou hierarquia, modificam os contornos da aplicação do instituto de direitos autorais. Para tanto, serão analisados os limites e as restrições dos direitos autorais a eles impostos por sua própria dupla natureza, aqueles impostos pelo interesse público, bem como, os entraves entre os direitos autorais e os demais direitos e garantias constitucionais.

3.1 LIMITES DOS DIREITOS AUTORAIS

Cunha Filho (2000, p. 95), vislumbra a efetivação da função social dos direitos autorais naquilo que a Lei 9.610/98 genericamente identifica por “limitações ao direito de autor”.

De forma didática, elencou o autor cinco formas exemplificativas de cumprimento dessa função social, quais sejam:

- 1) **Limitações para atender a interesses de ordem pública**, que exemplifica como sendo: a) a livre publicação, na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, veiculados em diários ou periódicos, desde que se faça menção do nome do autor e da publicação de onde foram transcritos; b) os discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza; c) a utilização de obras literárias, artísticas e científicas para produzir prova judiciária ou administrativa; e d) o não reconhecimento de direito autoral para produções literárias e científicas de interesse eminentemente público, tais como as normas legais e as decisões judiciais;
- 2) **Limitações que visam a garantir uma espécie de “posse coletiva” de certas criações que estão ao alcance de todos**, tais como as obras permanentemente expostas em logradouros públicos, que, conforme denota o autor, podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais;
- 3) **Limitações que visam a garantir o aprimoramento intelectual de pessoas ou grupos de pessoas**, postas em prática, segundo o autor, através do livre acesso às obras intelectuais, para fins educacionais e culturais, assim entendidas como sendo a citação de pequenos trechos de outras obras em pesquisas, com os devidos créditos, bem como a liberdade de paródia e paráfrase, desde que não

descredenciem o autor e a própria obra originária, e ainda, a livre encenação teatral em ambientes educacionais;

- 4) **Limitações para garantir o acesso às obras intelectuais para pessoas que estão numa situação de inferioridade**, assim compreendidas pelo autor como sendo as limitações constantes do artigo 46, I, d da Lei de Direitos Autorais, que prevê a possibilidade de reprodução sem fins lucrativos, para o uso exclusivo dos deficientes visuais, mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários.
- 5) **Limitações temporais da exclusividade na exploração da obra**, no sentido de devolver à sociedade a plenitude da exploração da obra, através da prerrogativa legal denominada “domínio público”. O domínio público da obra permite sua utilização sem necessidade de contraprestação pecuniária ao criador/cessionário dos direitos autorais, o que acontece, via de regra, em setenta anos, contados do dia 1º de janeiro do ano seguinte à morte do autor.

A importância das limitações dos direitos autorais está em “afastar a imagem e a tendência de se pensar que as leis autorais não passam de poderoso instrumento de quem quer transformar o dom artístico em mera mercadoria” (Cunha Filho, 2000, p. 96).

Ascensão (1997, p. 216), por sua vez, explica, tendo em vista que o direito de autor concilia interesses públicos (cultura) e privados (do autor e cessionários), que “os limites, como o seu nome indica, delimitam intrinsecamente os direitos; não são obstáculos exteriores a uma imaginária ilimitação”.

Da argumentação do referido autor resulta a interpretação de que os limites e as restrições na aplicação do instituto, não causam prejuízo aos interessados, pois são inerentes ao próprio instituto, integrantes de sua natureza dúplice, seja sob aspecto pessoal e patrimonial, ou ainda, na forma pública e privada.

Seguindo o mesmo raciocínio, num estudo minucioso e abrangente, Souza (2006) e Carboni (2006) identificam restrições ao exercício dos direitos autorais tanto na própria natureza da proteção desses direitos quanto no interesse público.

Para Souza (2006), diferentemente dos direitos personalíssimos, os direitos autorais não são munidos da prerrogativa de aplicabilidade absoluta. A caracterização dos direitos autorais como sendo de natureza absoluta refere-se apenas ao fato de serem tais direitos oponíveis a todos, indistintamente.

Em respaldo às suas afirmações, cita os ensinamentos de Eduardo Manso, segundo o qual o direito autoral não é absoluto, tendo em vista que “sua proclamação por meio de leis especiais reside no interesse, que é da sociedade, em promover a cultura e incentivar, com outorga de exclusividade temporária de exploração econômica, a criação de obras intelectuais, o que certamente não seria atingido plenamente se não houvesse, também, estas exceções” (Manso *apud* Souza, 2006, p. 158).

Carboni (2006), por sua vez, argumenta que nenhum direito personalíssimo do autor é inato (pois todos os direitos autorais nascem apenas com a exteriorização da criação e não com o nascimento da pessoa criadora), nem absoluto (pois, apesar de oponível erga omnes não constitui direito subjetivo ilimitado), nem intransmissível (vide transmissibilidade no art. 24, § 1º e § 2º da Lei 9610/98). O autor admite apenas que os direitos personalíssimos do autor, assim como todos os demais direitos personalíssimos têm fundamento na dignidade humana, que constitui proteção maior e integral da pessoa humana, a seu ver, expressa através da vida, segurança, propriedade, liberdade e igualdade.

Nos tópicos a seguir, referenciando os estudos de Souza (2006) e Carboni (2006), serão analisados, num primeiro momento, os limites dos direitos morais e patrimoniais do autor e, num segundo momento, os limites coletivos à aplicação da proteção dos direitos autorais, em suas diversas formas de expressão, quais sejam: a legislação infraconstitucional, os tratados internacionais e as demais garantias constitucionais conflitantes.

3.1.1 Limites dos Direitos Morais e Patrimoniais

Os direitos morais do autor-criador, em princípio inalienáveis, irrenunciáveis e perpétuos, sofrem diversas limitações, tais como as previstas nos seguintes dispositivos legais integrantes da lei 9.610/98:

- Artigo 75 da lei 9.610/98 – impede o autor de modificar a obra que está sendo encenada em co-autoria;
- Artigo 67 – trata da versão atualizada da obra, cuja atualização, se for imprescindível, ou da própria natureza da obra, poderá ser feita pelo editor ou outrem por ele designado, no caso de o autor se recusar a atualizá-la;
- Artigo 26 – em relação aos projetos arquitetônicos, permite que o autor repudie a autoria sobre os mesmos, no caso em que forem alterados sem seu

consentimento, ou seja, na alteração de projetos arquitetônicos não se aplica a violação pessoal à integridade da obra;

Além das situações legalmente previstas, existe a dicotomia presente na própria natureza da proteção dos direitos autorais, que, segundo Ascensão (1997, p. 166), vislumbra, aos pares, os seguintes direitos morais: o direito ao inédito e à retirada (ações opostas), o direito à integridade e à modificação (ações opostas), o direito ao nome e à paternidade.

Assim sendo, quanto ao direito ao inédito, por exemplo, se não for divulgada a obra, sequer serão postos em prática os direitos patrimoniais.

O direito de comunicação ao público inaugura as possibilidades pecuniárias da obra, estando, portanto, no vértice do grupo de potencialidades econômicas da obra, que só se manifestam em concreto a partir de sua manifestação coletiva. Embora existindo desde a criação, os direitos patrimoniais só se manifestam plenamente, tornando-se aparente, quando, e se, o autor criador as disponibiliza, sendo, portanto, os direitos de comunicação, os primeiros destes direitos, cujo não exercício, impede a expressão dos demais. (Souza, 2006, p. 162).

Desta forma, o direito patrimonial (direito a divulgar, reproduzir e utilizar a obra, etc.) sofre diversas limitações, inclusive de cunho moral. Outro exemplo refere-se ao disposto no § 2º do artigo 30 da Lei 9.610/98, que expõe a necessidade de informar e controlar a quantidade de exemplares reproduzidos, tendo em vista o direito exclusivo do autor em determinar livremente o seu uso.

Ressalte-se que, apesar de o direito de cessão total ou parcial dos direitos patrimoniais sobre a obra estar legalmente respaldado, faz-se necessário que, em qualquer forma de transmissão dos direitos patrimoniais, haja autorização prévia e expressa do autor, autorização tal que será sempre interpretada restritivamente.

Quanto às limitações aos direitos morais do autor advindas de convenções e tratados internacionais celebrados pelo Brasil, em especial à faculdade de preservação/modificação da obra, a Convenção Interamericana prevê que, de acordo com as disposições da lei do Estado em que se celebra o contrato de cessão de direitos, pode haver transferência ou renúncia a este direito por parte do autor, o que não foi vislumbrado pela legislação pátria.

No caso em comento, o autor, na ocasião da celebração do contrato de cessão, ao transferir o ou renunciar ao direito moral de opor-se a futuras modificações da obra objeto do contrato, ficaria à mercê do bom senso dos cessionários quanto à proteção da sua reputação, uma vez que persiste sua relação de autoria com a obra.

Em oposição a tal possibilidade de afrouxamento dos direitos morais do autor, a Convenção de Berna dispõe em seu artigo 6º (bis): “1) Independentemente dos direitos

patrimoniais do autor, e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra, ou a qualquer dano à mesma obra, prejudiciais à sua honra ou à sua reputação”.

Pela parte final do trecho destacado não resta dúvida de que, a qualquer tempo, em havendo dano à reputação ou à honra do autor-criador, serão ignoradas quaisquer cláusulas contratuais de cessão dos direitos morais.

Segundo Souza (2006, p. 185), a Convenção de Berna constitui o único compêndio de direitos autorais em nível internacional a atribuir aspectos pessoais às obras autorais.

Por outro lado, o inciso II do Artigo 9º da Convenção de Berna, consiste exemplo de que o referido compêndio estabelece restrições à tutela dos direitos patrimoniais, uma vez que prevê a possibilidade de criação de espaços de livre reprodução das obras protegidas sob as seguintes condições: “contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor”.

Quanto ao direito patrimonial de comunicação da obra, em seu artigo 11, a referida convenção determina que a competência para regular as condições de exercício desse direito é das legislações internas dos países, sendo que os termos dessa legislação também serão válidos somente internamente.

Outro compêndio internacional, a Convenção Universal, em seu artigo IV (bis), autoriza expressamente a inserção de limitações aos direitos patrimoniais do autor, estabelecendo que qualquer dos Estados-membros poderá “introduzir exceções não contrárias ao espírito e às disposições da presente convenção”, aos direitos patrimoniais, ressalvando que os Estados que fizerem uso dessa faculdade “deverão conceder a cada um dos direitos que sejam objeto de tais exceções um nível razoável de proteção efetiva”.

3.1.2 Limites Coletivos aos Direitos Autorais

Quanto às restrições dos direitos autorais frente aos interesses coletivos, em seus estudos Souza (2006) identificou limites verticais e horizontais impostos pelo interesse público, consistindo, respectivamente, nas limitações temporais (prazo de proteção) e atemporais. Em suas palavras:

Os direitos da coletividade incidem sobre a extensão da proteção, definindo os seus limites, temporais e atemporais. Assim opõem-se aos direitos patrimoniais, de cunho essencialmente individual, e devem com estes ser ponderados para que a proteção concedida seja equilibrada e equitativa com relação aos diversos interesses que a compõem. (Souza, 2006, p. 198).

As limitações atemporais constituem a fronteira lateral entre os direitos autorais e o interesse público, ora autorizando o uso, ora afastando os princípios de exclusividade.

Quanto à temporalidade da proteção dos direitos autorais, que em termos gerais se esgota nos setenta anos seguintes ao falecimento do autor criador, fazendo com que a obra caia em domínio público, ressalta Souza (2006, p. 170), que o conceito de domínio público em matéria autoral não se encaixa na caracterização do instituto como construído pelo Direito Administrativo.

Denota o autor que, no conceito administrativo, o Estado torna-se titular de um bem material, enquanto que no campo dos direitos autorais o domínio público caracteriza-se pela concessão da possibilidade de aproveitamento econômico da obra (desapropriação dos direitos patrimoniais) por qualquer do povo e não do Estado, no sentido de livre acesso e utilização pela sociedade.

Abrão (2002, p. 143) contribui para o referido entendimento, explicando que “quaisquer bens e direitos, à exceção dos de personalidade, são passíveis de desapropriação. Esse modo originário de aquisição da propriedade pelo Estado só pode versar sobre os direitos patrimoniais de autor, que como se sabe, são exercidos em relação ao suporte tangível ou intangível”.

Para Souza (2006, p. 171), mesmo não previsto em Convenções e Tratados Internacionais, existe, a qualquer tempo, a possibilidade de desapropriação dos direitos patrimoniais da obra pelo Estado para fins de utilidade pública.

Neste sentido, válida é a citação da legislação mexicana, que contemplou este aspecto no artigo 62 da lei de direitos autorais. A referida legislação permite ao governo, no caso de interesse social, tornar de utilidade pública as obras protegidas e não disponíveis à venda há mais de um ano.

Souza (2006) e Ascensão (1997) criticam a longevidade dos prazos protetivos, que ultrapassam a existência do próprio criador da obra. Para eles a razão de ser da exclusividade temporária está no estímulo ao autor e não no enriquecimento das empresas de *copyright* que mantém a exploração na pós-morte. Ascensão chega a mencionar que “o direito de autor é intrinsecamente temporário; a regra relativa à duração é uma regra sobre a atribuição, e não uma restrição ao direito” (1997, p. 212).

Em termos de convenções e acordos internacionais que dispõem sobre limitações temporais decorrentes dos direitos coletivos, prevê a Convenção Interamericana que, em litígios internacionais, “VIII – O prazo da duração da proteção do direito de autor será determinado de acordo com o disposto na lei do Estado Contratante em que a proteção haja sido obtida originalmente, mas não excederá o fixado pela lei do Estado Contratante em que se reclame a proteção (...)”.

Neste caso, a legislação do país de origem do autor-criador será usada como referência temporal somente se seus prazos forem menores do que os do país em que foi celebrado o contrato de transferência de direitos.

A Convenção Universal, por outro lado, entendendo que o prazo de proteção é regulado pela lei do Estado contratante em que a proteção é reclamada, estabelece um prazo mínimo genérico de proteção de 25 anos (artigo IV, 1), prazo tal que é ampliado para 50 anos após a morte do autor na Convenção de Berna (artigo 7). No caso brasileiro, em particular, vige a regra do prazo de 70 anos após a morte do autor, portanto, acima do prazo mínimo previsto.

Independentemente das restrições temporais impostas ao direito de autor pelo interesse público, existem limitações perenes ao exercício desse direito, reflexo imediato da necessidade de desenvolvimento social. Essas limitações de interesse coletivo estão previstas nos artigos 46,47 e 48 da Lei 9.610/98 e já foram prelecionadas anteriormente.

Tais dispositivos referem-se ao interesse geral, pelo qual o direito de autor serve para promover o desenvolvimento cultural e educacional, uma vez que, em termos de desenvolvimento social, os interesses coletivos devem sempre prevalecer sobre os interesses individuais (de uma pessoa ou de pequenos grupos).

Da mesma forma disposta pela legislação infraconstitucional brasileira, a Convenção Interamericana elencou, em seu artigo XII, as situações atemporais em que a reprodução é lícita sem necessidade de autorização ou pagamento: quando estiverem presentes os fins didáticos ou científicos, antológicos, crítica literária ou investigação científica, inclusive para o caso de breves fragmentos em tradução.

A Convenção de Berna, como já mencionado no capítulo anterior, em seu anexo resultante da revisão de 1971, cria condições especiais de redução das garantias mínimas para os direitos de tradução (licença compulsória) e reprodução (espaços de livre reprodução), o que serve ao benefício temporário dos países em desenvolvimento que declararem através de notificação depositada junto à OMPI, que, em virtude de condições econômicas, sociais e culturais, não estão aptos a assegurar a proteção a todos os direitos previstos na Convenção.

Em seu artigo 2º (bis), a referida convenção prevê, em nome do princípio da liberdade de informação, a exclusão da proteção às notícias do dia e aos demais acontecimentos transmitidos pela imprensa. É prevista também a possibilidade de se excluir ou limitar a proteção conferida aos discursos políticos e pronunciamentos nos debates judiciários, além das conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza pronunciadas em público, que poderão ser reproduzidas e transmitidas pela imprensa.

O TRIPS, por sua vez, estampa no seu artigo 7º a necessidade de a proteção dos direitos de propriedade intelectual visar à promoção da inovação tecnológica e à transferência e difusão da tecnologia, para beneficiar ao mesmo tempo os produtores e usuários do conhecimento tecnológico de forma equilibrada e conducente ao bem-estar social econômico.

Em seu artigo 8º, referido acordo trata dos excessos da proteção, que devem ser podados em caso de interesse público em setores de importância vital para o desenvolvimento sócio-econômico e tecnológico, citando como exemplos a saúde e nutrição públicas e restrições injustificáveis ao comércio ou à transferência internacional da tecnologia.

No plano internacional das legislações nacionais, a possibilidade de uso livre das obras protegidas para fins educacionais, culturais, informacionais e de satisfação do interesse público em promover a cultura nacional, tem sido regulada de duas formas: ou se autoriza o uso sem pagamento e sem necessidade de prévia autorização (uso livre em sentido amplo), ou são concedidas licenças não voluntárias (não necessitam de autorização) com pagamento pelo uso na forma regulamentada (uso livre remunerado).

Do estudo em Direito Comparado realizado por Cabral (1998) e Bittar (1999) verifica-se as seguintes condutas adotadas em outros países com relação aos direitos de reprodução da obra em razão de interesse público:

- Noruega – ao invés de proibir totalmente as fotocópias, são concedidas licenças, para remunerar ao menos parte das cópias realizadas;
- Alemanha – as máquinas fotocopadoras instaladas em entidades de ensino pagam uma taxa aos autores e se for necessária a reprodução total da obra, esta deve ser feita exclusivamente para fins científicos em manuscrito e sem divulgação ao público;
- Itália – permite a cópia manuscrita ou realizada com instrumentos que não permitam sua difusão em massa, concedendo às bibliotecas públicas a prerrogativa de fotocopiar as obras de seu acervo livremente, desde que não as destinem à distribuição;

- Austrália – a legislação é mais rígida, permitindo apenas, cópias devidamente registradas para os estabelecimentos de ensino (para um curso específico ou acervo em biblioteca) e sem permitir cópias de segunda mão (cópia da cópia).
- Espanha – encontrou meios eficazes de regular a reprodução das obras protegidas, oferecendo aos autores-criadores uma remuneração compensatória pela reprodução destinada a uso pessoal e realizada por meio de tecnologias não tipográficas. Tal remuneração é exigida diretamente dos fabricantes ou importadores de máquinas e materiais para os referidos fins, ou seja, na fonte, antes que haja possibilidade de configurar-se o delito.

Destarte, resta evidente que também nestes Estados o aspecto comercial está excluído a partir de quem pratica o ato de copiar até sua finalidade. Contudo, diferentemente do que ocorre no Brasil, a remuneração do autor-criador está garantida em qualquer caso, inclusive diante das limitações e restrições à exploração econômica da obra.

3.1.3 Limites Decorrentes das Garantias Constitucionais

Para Carboni (2006), nem o Estado, nem a autonomia privada regem a extensão do exercício dos direitos autorais, mas sim a cooperação dos diversos grupos sociais e a concorrência coordenada pelo Poder Público, pois se trata de uma responsabilidade compartilhada entre os poderes públicos e a própria sociedade, em nome da solidariedade social. Neste sentido, as limitações vão além daquelas decorrentes do interesse público, alcançando as relações contratuais intersubjetivas, na consecução de uma função econômica global, que inclui tanto os detentores da propriedade quanto os desprivilegiados.

Continua o autor explicando que a função social da propriedade não consiste apenas em limitações aos poderes proprietários, mas sim a toda uma mudança estrutural na sua concepção, que afeta a própria substância do direito de propriedade, seus fundamentos, sua justificação e sua *ratio*. A seu ver, a concepção doutrinária de que a propriedade deve ser utilizada de forma solidária, incide de tal forma sobre a estrutura tradicional da propriedade do seu ponto de vista interno, que torna a função social a razão mesma pela qual o direito de propriedade é atribuído a um certo sujeito. Tal raciocínio leva o autor a crer que “é na circulação de mercadorias que se encontra o título constitutivo da propriedade, razão pela qual esta deixa de ser um direito da pessoa para se transformar no princípio da organização da sociedade marcada pelo signo econômico” (2006, p. 179).

Diante disto, antes de citar e discutir sobre os limites constitucionais à proteção dos direitos autorais no Brasil, faz-se necessário o embasamento sobre a própria questão público-privada que, ao longo da história, com entraves que ora sobrepõem o direito público, ora sobrepõem os preceitos privados, foi moldando os mecanismos de proteção constitucionais atualmente vigentes.

Segundo Cruz (2002, p. 24-25), a classificação mais geral e importante para o estudo do Direito Constitucional é a que distingue Direito Público e Direito Privado: “cabe definir o Direito Público como o setor do ordenamento jurídico que regula o exercício do Poder do Estado, orientado para a obtenção de interesses comuns. O Direito Privado ficaria definido, por exclusão, como o conjunto de normas que regulam as relações entre indivíduos privados, em defesa de seus interesses particulares”.

Quanto às normas de Direito Público, observa o mesmo autor que, a aplicação de seu conteúdo é sempre obrigatória (normas cogentes), enquanto que as normas de Direito Privado serão aplicadas de acordo com a autonomia da vontade dos particulares.

Considerando a evolução histórica da proteção jurídica aos direitos autorais, num primeiro momento, no Império Romano, verifica-se a primazia do Direito Privado. A codificação desses direitos inter-partes resultava na aplicabilidade absoluta. E assim foi durante toda a Idade Média, tempo em que “O Poder Político se considerava patrimônio próprio de uma pessoa, de uma família ou de um grupo e, em consequência, as relações políticas ou de Poder se configuravam como negociáveis, ou objeto de pactos e contratos submetidos à vontade dos contratantes” (Cruz, 2002, p.26).

Somente a partir das Monarquias Absolutas as normas de Direito Público passaram a ter importância, tendo em vista que quem ditava as leis já não eram os pactos privados, mas sim uma instituição superior e coercitiva, o Rei.

Com o desenvolvimento dos Estados e suas instituições e a ampliação de sua intervenção sobre a vida social e econômica dos indivíduos, “a vida do cidadão passa a ter uma íntima ligação com o Poder Público, enquanto governante e garantidor do interesse comum. (...) Pode-se dizer que houve uma publicização da vida jurídica” (Cruz, 2002, p. 26).

O estudioso Souza (2006, p. 216-218), enfatiza que o fenômeno da publicização do privado vem acompanhado de outro fenômeno por ele denominado “privatização do público”, que consiste na modificação das normas privadas de modo a introduzir um conteúdo objetivo que disciplina atividades da vida social. Assim sendo, o autor não coaduna da opinião de Cruz (2002), pois a seu ver não há sobreposição do público ao privado ou vice-versa, mas

uma aproximação desses ramos para corresponder aos anseios sociais e econômicos da atualidade.

Seguindo no entendimento de Cruz (2002, p. 36), o Direito Constitucional, como integrante do gênero “Direito Público”, enquanto sistema de conceitos jurídicos consiste num modelo de convivência (limitando, dividindo e responsabilizando o Poder do Estado), visando ao interesse comum, o que, em determinadas situações, ocorre em detrimento dos interesses privados.

O direito autoral, a seu turno, por estar constitucionalmente positivado, é um direito humano tratado como direito e garantia fundamental. Contudo, a determinação do alcance, limites e forma de exercício dos direitos autorais foi remetida à legislação infraconstitucional, razão pela qual entende Cruz (2002, p. 145), que tal garantia, por declarada apenas de forma solene, está dotada de menor força vinculante se comparada a outras garantias.

Já no entendimento de Sarlet (2003, p. 353), “além de vincularem todos os poderes públicos, os direitos fundamentais exercem sua eficácia vinculante também na esfera jurídico-privada, isto é, no âmbito das relações jurídicas entre particulares”.

O posicionamento do autor se justifica na medida em que se verifica que no Estado Social de Direito a liberdade individual, além de opor-se aos poderes públicos (direito fundamental de primeira geração), demanda a proteção contra os mais fortes no âmbito da sociedade, isto é, os detentores de poder social e econômico (direito fundamental de segunda geração – direito à igualdade).

Souza (2006, p. 223), defensor da tendência de privatização do público, ou melhor, da constitucionalização das leis civis, ao vislumbrar as perspectivas atuais do Direito Constitucional, entende que o mesmo não deve apenas ser posicionado como superior hierárquico dos demais campos do direito, mas sim ser aplicado como premissa hermenêutica da compreensão dos problemas concretos enfrentados pelos indivíduos em suas relações intersubjetivas privadas, tendo em vista que os princípios constitucionais não são meramente políticos, mas também aplicáveis no âmbito civil, preservando-se, assim, a essencial unidade do sistema jurídico.

Tal discussão remete à questão da interpretação jurídica das normas, que, segundo Souza (2006, p. 225), não deve ser literal, mas sistêmica e axiológica, ou seja, de acordo com os valores sociais do sistema vigente ao tempo de sua edição (formação histórica da regra) e os princípios fundamentais de todo o ordenamento.

Sarlet (2003, p. 361) compartilha dessa opinião, acrescentando que, nas hipóteses de colisão entre direitos fundamentais e a autonomia privada, deve ser analisado o caso concreto,

da mesma forma que são tratados os conflitos entre direitos fundamentais de diversos titulares, ponderando-se para que não ocorra o sacrifício completo de um dos direitos fundamentais e para que, na medida do possível, conservem-se suas essências.

Carboni (2006, p. 150) propõe a utilização dos princípios da proporcionalidade (adequação entre meio e fim) e da razoabilidade (bom senso, moderação).

De acordo com Tepedino *apud* Souza (2006, p. 229), tem-se como efeito do fenômeno da constitucionalização do Direito Civil a necessidade de uma interpretação da lei civil nos moldes do texto constitucional, o que, também a seu ver, não constitui sobreposição do Direito Público, mas uma repotencialização dos institutos de direito civil no sentido de moldá-los às demandas sociais e econômicas da sociedade atual.

Em suma, na era da conciliação entre os direitos fundamentais e os princípios de direito privado:

(...) não são toleradas discriminações ou agressões à liberdade individual que atentem contra o conteúdo em dignidade da pessoa humana dos direitos fundamentais, zelando-se, de qualquer modo, pelo equilíbrio entre estes valores e os princípios da autonomia privada e da liberdade negocial em geral, que, por sua vez, não podem ser completamente destruídos. (Sarlet, 2003, p. 357).

Os direitos e garantias a serem resguardados e observados na consecução da tutela jurídica dos direitos autorais, segundo o artigo 5º da Carta Magna, são os seguintes: a livre manifestação do pensamento (inciso IV); o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem (inciso V); a liberdade de expressão da atividade artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (inciso IX); a garantia para todos de acesso à informação (inciso XIV).

Quanto às liberdades de expressão e pensamento, Oliver (2004, p. 89) lança a seguinte argumentação:

O direito exclusivo de poder publicar, por via de reciprocidade, assegura a liberdade de divulgação, não podendo o autor ser censurado. Isso implica na liberdade de expressão, liberdade de pensamento, pedras angulares de toda sociedade preocupada com os direitos fundamentais do homem, encontrados hoje no art. 5º da Constituição Federal de 1988 (...) Ninguém tem o direito de, através da aquisição do direito patrimonial de criação literária e artística, negá-la ao conhecimento público. (Oliver, 2004, p. 89).

Levando-se em conta o fato de que idéias e pensamentos, em princípio, não gozam da proteção do instituto dos direitos autorais, não haveria limite ou restrição à circulação dos mesmos. Contudo, algumas formas de expressão das idéias e pensamentos, pelo fato de já

terem sido criadas por outrem, como por exemplo, a criação de obra derivada por (re)interpretação da obra original, dependem de anuência expressa do autor-criador.

Para Carboni (2006, p. 197-198), a restrição dos direitos autorais em relação à liberdade de expressão está em:

o direito de autor não permite que alguém possa livremente se expressar sobre a forma de uma determinada idéia, sem a devida autorização do seu criador (...). Se, por exemplo, um cineasta tem uma visão particular sobre uma determinada obra literária e pretende criar um filme nela baseado, o autor do livro pode impedir tal criação, caso não atenda às exigências por ele impostas.

Contra a rigidez do sistema protetivo, no tocante aos direitos autorais em sua parcela moral, o autor argumenta que a proteção da dignidade da pessoa humana não deve ressaltar o individualismo do autor-criador, mas sim entender a criação como um ato coletivo, possibilitando a recontextualização e adaptação de obras em diferentes mídias independentemente da autorização. Isto porque, valendo-se do critério da discricionariedade do criador, em caso de não autorização, o instituto jurídico acaba com a liberdade de expressão de todos os demais indivíduos que pretendem realizar novas leituras e interpretações dessa obra.

Virtualmente a flexibilização dos direitos morais do autor já é possível em certos tipos de publicações gratuitamente disponibilizadas com base na licença do *Creative Commons*¹, em que o autor-criador, ao publicar seus textos online, especifica quais direitos morais e patrimoniais pretende conservar e de quais pretende abdicar.

Quanto ao direito fundamental de acesso à informação, apesar das restrições aos direitos autorais frente às finalidades educativa e não lucrativa, na prática há um grande abismo social entre aqueles que possuem condições materiais autônomas e aqueles que dependem do orçamento e das promoções culturais do Estado para efetivarem estes direitos, razão pela qual entendem estudiosos como Carboni (2006) que os moldes da tutela dos direitos autorais vigente constituem limitação ao direito de acesso à informação e à cultura.

¹ A Licença *Creative Commons* foi formalizada em 2001 nos Estados Unidos, sob iniciativa de Lawrence Lessig e serve para permitir a flexibilização dos direitos autorais de acordo com a vontade do criador, sendo aplicado a qualquer tipo de obra, disponível em qualquer formato. No Brasil, a entidade sem fins lucrativos estabelecida virtualmente no endereço www.creativecommons.org.br, apresenta seis formas diferentes de licenciar as obras e propõe o seguinte: “Oferecer sua obra sob uma licença *Creative Commons* não significa abrir mão dos seus direitos autorais. Significa oferecer alguns dos seus direitos para qualquer pessoa, mas somente sob determinadas condições.”.

Neste sentido, Cunha Filho (2000, p. 34) assevera que os direitos autorais, na sua efetivação, devem observar o conteúdo dos demais direitos culturais fundamentais, “aqueles [direitos] afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram a seus titulares **o conhecimento e uso** passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana” (grifo nosso).

Opina Melo *apud* Souza (2006, p. 269), que “o uso cultural da obra, intensificado com a difusão tecnológica, desafia o personalismo transparente em textos de lei, recomendando equilíbrio no jogo dos interesses envolvidos: do criador intelectual, da coletividade e de terceiros”.

Devido à importância da inovação tecnológica no cenário mundial, o próximo tópico dedica-se ao estudo dessa interação entre Cultura, Sociedade, Estado e Economia, na busca incessante por desenvolvimento e vanguarda, iniciando-se pela compreensão dos conceitos de cultura e direitos fundamentais, localizando, assim, os direitos autorais na esfera dos direitos humanos fundamentais.

CAPÍTULO IV

4 ANÁLISE DA FUNÇÃO SOCIAL DOS DIREITOS AUTORAIS NA SOCIEDADE DO CONHECIMENTO

Como exposto no capítulo antecessor, os direitos autorais consistem num mecanismo de proteção jurídica de ordem privada, que, ao interrelacionar-se com outros institutos privados e com princípios de ordem pública, sofre influências que ora limitam sua aplicabilidade e ora a respaldam.

Além dos mecanismos jurídicos impostos, a própria conjuntura social, econômica e tecnológica força a criação de novos conceitos e novas aplicações aos direitos de propriedade intelectual. Neste sentido, o presente capítulo destina-se à interrelação entre os institutos jurídicos vigentes e o novo contexto social e econômico emergentes da atual revolução tecnológica calcada no aprimoramento das tecnologias da informação, à qual convencionou-se chamar de capitalismo informacional, era da informação, sociedade em rede, ou ainda, sociedade do conhecimento.

Para tanto, inicialmente trata-se dos conceitos de dados, informação e conhecimento, e da sua dinâmica de interação, no sentido de que dados transformam-se em informação, a informação contribui para a formação do conhecimento, e, este último, consiste num bem imaterial de rendimento crescente, indispensável ao desenvolvimento econômico e social da humanidade. Em seguida, passa-se ao estudo das tecnologias da informação e de seu impacto sobre a economia e sociedade, contribuindo para a formação do que denominamos Sociedade do Conhecimento. Da descrição do novo panorama parte-se para a análise da adequação das limitações e restrições dos direitos autorais ao novo contexto, no sentido da manutenção da tutela dos direitos dos autores e do efetivo acesso à cultura, à informação e à educação, para a construção da justiça social e dignidade humana.

4.1 DADOS, INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO

Desde os primórdios da humanidade sentiu-se a necessidade de registrar suas atividades, gravando símbolos e imagens em pedra. Segundo Netto (2002), tudo, desde o momento da concepção, é medido, cronometrado e computado ou registrado, mesmo que

somente na memória humana. O humano cresce e convive com dados numéricos e descritivos por toda a sua existência (hora, data, local de nascimento, peso, comprimento, registro de deficiências físicas e orgânicas, entre outros), seja em busca de compreensão, esclarecimento ou conhecimento.

4.1.1 Dados

Dado pode ser definido como sendo uma seqüência finita e sintática de símbolos. Consiste em sons, imagens, textos, números, enfim, representações formais e estruturais. Sua relevância está em constituir a base de uma informação, tanto para efeito de construção dessa informação, quanto para a sua reprodução e compartilhamento.

Contudo, não é qualquer dado ou seqüência de dados, que gera informação. Para que esta se configure é preciso que eles sejam processados, ou seja, organizados e ordenados de modo que se tornem úteis (Netto, 2002, p. 19). Deste modo, entende-se que os dados transformam-se em informação quando transmitem um significado ao pesquisador/usuário.

Setzer (2006) enfatiza o caráter finito dos dados e a necessidade da semântica para transformá-los em informação. Quanto ao computador, amplamente utilizado como base de dados por empresas, órgãos públicos e pessoas físicas, explica o autor que a representação de dados em computador não cria necessariamente uma informação, tendo em vista que a máquina em si realiza apenas operações sintáticas desprovidas de semântica, como na matemática. Para tanto, faz-se necessária, mais uma vez, a interferência do usuário:

If the representation of some information is done through data, it may be stored into a computer. But, attention, **what is stored this way is not information, but its representation under the form of data.** This representation may be transformed by the machine, as in text formatting, a syntactical transformation. **The machine cannot change the meaning starting from the latter, because meaning depends on a person who has the information.** Obviously, the machine may shuffle the data in such a way that it may become unintelligible to the person who receives them; in this case it has ceased to be information for that person². (grifo nosso).

² Tradução Livre: Se a representação de algumas informações é feita através de dados, pode ser armazenada em um computador. Mas, atenção, o que é armazenado desta forma não é informação, mas a sua representação sob a forma de dados. Essa representação pode ser transformada pela máquina, como em formato texto, uma transformação sintática. A máquina não pode alterar seu sentido, porque significado depende de uma pessoa que tem a informação. Obviamente, a máquina pode embaralhar os dados de tal forma que eles podem se tornar inteligíveis para a pessoa que os recebe, neste caso ele tenha deixado de ser informação para essa pessoa.

Dessarte, apesar de finitos e desprovidos de significado autônomo, os dados têm relevância quando utilizados para gerar informações.

4.1.2 Informação

O vocábulo informação deriva do latim e significa um processo de comunicação ou algo relacionado com comunicação. Assim como a comunicação, a informação está atrelada a sistemas de valores coletivos e individuais que dependem de muitos fatores.

Neste sentido, McGEE *apud* Netto (2002, p.20) trata oportunamente do valor da informação:

O valor da informação é um conceito muito relativo: nem todas as informações apresentam a mesma importância para uma decisão, e por melhor que seja a informação, se não for comunicada às pessoas interessadas em forma e conteúdo adequados, ela perde todo o seu valor. A informação pode ser infinitamente reutilizável, não se deteriora nem se deprecia e seu valor é determinado exclusivamente pelo usuário.

O autor conclui a partir disto que nem toda seqüência de dados ordenados, diga-se, informação, tem relevância na busca pelo conhecimento. Seu grau de utilidade depende do usuário, tempo, espaço e da forma como a informação é construída. Assim sendo, ao profissional de basquete não interessam informações sobre futebol, ao arqueólogo não interessa estudar equipamentos de cozinha modernos, o deficiente visual não vê utilidade num texto que não está escrito em *braille*, e assim por diante.

A veracidade e aceitação do conteúdo da informação são outras questões que passam pelo crivo do tempo e espaço.

Se, por um lado, nem toda informação é relevante, por outro, quando o é, transforma-se em patrimônio, em algo de valor para aquele que a adquire. Pois não se trata apenas de um conglomerado de *bytes*, mas sim de um conjunto de dados classificados e organizados de forma que um usuário possa tirar proveito. No caso de empresas, por exemplo, o registro da informação pode determinar a sobrevivência ou a descontinuidade de suas atividades. Para tanto, basta imaginar o que aconteceria se uma instituição financeira perdesse todas as informações relativas aos seus clientes.

Outras características da informação, referentes à sua reutilização, são a infinita capacidade de expansão, no sentido de detalhar seu conteúdo, e de compressão ou redução do conteúdo. Por ser infinitamente expansível e comprimível, a informação pode ser usada para criar nova informação em conformidade ou não com a anterior. Disto tem-se que a informação é de fácil manipulação, mormente quando processada no computador:

it is possible to transform the representation of some information in such a way that its meaning changes for the person receiving it (...). There is a change of meaning for the human receptor, but in the computer the change was purely syntactical, a mathematical data manipulation. (Setzer, 2006)³.

Até aqui, tratou-se da informação como sendo fruto da coleta de dados ou reutilização de informações pré-existentes. Contudo, alguns autores acreditam que nem toda informação deriva de informações quantificadas em dados anteriormente, podendo ser adquirida através da experiência de vida, ou seja, a partir do denominado “conhecimento tácito” do indivíduo.

Nessa linha de pensamento, Setzer (2006) acredita que a informação, além de passada de um indivíduo a outro, possa ser criada a partir de uma percepção interior:

Information may be an inner property of some person, or may be received by her. In the first case, it is in the mental sphere, and may originate from an inner perception, like some pain; information is in this case the thoughts the person elaborates about her pain. In the second case, it may or may not be received through its symbolic representation as data, that is, under the form of text, figures, recorded sound, animation, etc.

A informação, tanto quanto os dados, são de grande valor econômico e tecnológico. Barbosa (1979, p. 3-5), descreve, de acordo com a acessibilidade às informações, dois tipos socialmente relevantes: a) as de fácil acesso, através da imprensa, dos livros, da internet, da formação acadêmica ou ainda da experiência profissional; b) as de disposição restrita, quando não segredo, como, por exemplo, o conjunto de dados íntimos de uma empresa (nome dos clientes, seu orçamento de investimento, os objetivos estratégicos, enfim, o todo de seu segredo comercial).

³ Tradução Livre: Informações podem ser propriedade interior de uma certa pessoa, ou são por ela recebidas. No primeiro caso, elas estão contidas na esfera psíquica, e podem ser originárias de uma percepção interior, como a dor; informação é, neste caso, a reflexão que a pessoa desenvolve sobre o seu sofrimento. No segundo caso, ela pode ou não ser recebida através da sua representação simbólica por dados, isto é, sob a forma de textos, figuras, som gravado, animação, etc.

A proteção às coletâneas ou compilações, bases de dados ou outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo constituam criações intelectuais consta no artigo 7º da lei 9.610/98.

Portanto, apenas as bases de dados absolutamente originais são objetos de propriedade, isto porque, se todo e qualquer dado e informação fossem passíveis de proteção, naturalmente haveria “redução significativa na disponibilidade de informações e dados gratuitos; a criação de monopólios perpétuos aos titulares de bases de dados; a diminuição de fluxo de informação científica no mundo; o surgimento de obstáculos ao desenvolvimento da internet e novas dificuldades para os países em desenvolvimento” (Carboni, 2006, p. 207). Neste caso o desenvolvimento tecnológico estaria sendo coibido pelo direito autoral, contra sua própria função de origem calcada no fomento da inovação.

4.1.3 Conhecimento

Explanados os conceitos de dado e informação, passa-se à investigação do termo conhecimento. Em francês o vocábulo se escreve *connaître*, que deriva de *naître*, significando em termos literais co-nascer, re-nascer, nascer junto de. Nestes termos, conhecer é uma forma de voltar-se/despertar-se para algo já presente ao seu redor.

A definição clássica de conhecimento, originada em Platão, consiste em dizer que o mesmo constitui uma crença verdadeira e justificada. Outra definição muito utilizada é a de que o conhecimento é uma determinação do sujeito pelo objeto, ou seja, existe uma relação entre um sujeito (cognocente) e um objeto (cognocível), que resulta na cognição de determinado conteúdo fornecido pelo objeto.

Os estudiosos costumam dividir o conhecimento humano de acordo com o objeto a ser determinado pelo sujeito, bem como em relação à forma de apropriação desse objeto. Os objetos de conhecimento podem ser reais (tudo que se experimenta na prática cotidiana) ou ideais (fruto de pensamentos e raciocínios). Neste sentido, o que diferencia o homem dos seres irracionais é sua capacidade de percepção do seu meio interno e externo, para dele abstrair, generalizar, definir e elaborar idéias.

A geração do conhecimento é, portanto, um processo de redução e conversão que implica a transformação dos dados e a análise de informações. Mas, diferentemente do que acontece com estes, nem todo o conhecimento dos indivíduos é passível de

descrição/quantificação, uma vez que não depende apenas de uma interpretação pessoal, como a informação, mas sim da vivência do indivíduo.

Neste sentido, Luckesi (1996) relata que conhecimento é a explicação/elucidação da realidade e decorre de um esforço de investigação para descobrir aquilo que está oculto, que não está compreendido ainda. Só depois de compreendido em seu modo de ser é que um objeto pode ser considerado conhecido. Assim sendo, adquirir conhecimentos não é compreender a realidade retendo informações, mas utilizando-se desta para desvendar o novo e avançar, porque, quanto mais competente for o entendimento do mundo, mais satisfatória será a ação do sujeito que o detém.

Setzer (2006) acrescenta que, o conhecimento é prático/experimental e totalmente subjetivo, razão pela qual é impossível descrevê-lo de forma completa, a menos que este resulte apenas da observação de dados. Ressalta ainda que o conhecimento de indivíduos alheios, somente pode ser adquirido através de informações e que, tais informações, se assimiladas pelo receptor, geram conhecimento. Desta forma, conclui o autor que o conhecimento em si não é transmissível:

it is impossible to transmit knowledge: what is transmitted is data, eventually representing some information. **To accomplish knowledge transmission from one person to another, it is necessary to provide for personal interactions between both**, with the first one vividly showing or describing her experience (but recall that what is being transmitted is information, if understood by the receiver). (grifo nosso). (Setzer, 2006)⁴.

O referido autor compara ainda o conhecimento do Homem e dos animais, entendendo que parte da diferença entre ambos reside no fato de um ser humano poder estar consciente de seu próprio conhecimento, sendo capaz de descrevê-lo parcial e conceitualmente em termos de informação.

Nas palavras de Thomas Jefferson, citado por Oliveira (2007, p. 14), quanto à transmissão de conhecimentos, “Quem recebe uma idéia de mim, recebe instrução sem diminuir a minha, assim como quem acende sua vela na minha recebe luz sem me deixar no escuro”.

⁴ Tradução Livre: é impossível a transmissão de conhecimentos: o que é transmitido são dados, eventualmente representando algumas informações. Para alcançar a transmissão de conhecimentos de uma pessoa para outra, é necessário promover a interação pessoal entre ambos, com o primeiro mostrando vividamente ou descrevendo a sua experiência (mas recorde-se que o que está sendo transmitida é a informação, se for entendida pelo receptor).

Ressalte-se que o conhecimento, assim como a informação, não pode ser compreendido, pois, fora dos sistemas de significação. Não são seres da natureza, mas da cultura e dos sistemas simbólicos que os compõem. Nesta seara, por estar intimamente relacionado à cultura, o conhecimento deve ser entendido como um bem imaterial de natureza intelectual.

Neste sentido, como denota Oliveira (2007, p.13-14), a cultura e o conhecimento são bens intelectuais não-rivais, ou seja, sua posse, consumo, ou usufruto não eliminam, nem reduzem, a possibilidade de que eles sejam também possuídos, consumidos ou usufruídos por outrem, constituindo, pois bens sem atributo de escassez.

Sob a perspectiva econômica, o conhecimento é tratado como um recurso, comumente denominado “capital intelectual” das empresas. Neste sentido, ele constitui um bem de rendimento crescente, ou seja, quanto mais se produz, mais se tem para produzir. Isto porque não há limite para a criatividade e inventividade humanas, desde que o indivíduo esteja dotado de competência intelectual e mental para criar e inventar.

Em suma, restou demonstrado com esta explanação inicial a diferença e a dinâmica de interação entre dados, informação e conhecimento. Dados, portanto, são entes finitos e quantificados, a informação associa-se à semântica desses entes e o conhecimento à interpretação, condicionada à vivência do indivíduo. Outrossim, o conhecimento, por ser puramente subjetivo, não é transmissível por si só, e, mesmo que expresso por meio de dados e informações, não é passível de total apropriação pelo receptor. Tais limitações atribuem valor econômico ao conhecimento.

O passo seguinte, no embasamento dos conceitos relativos ao contexto da Sociedade do Conhecimento, consiste na abordagem dos principais facilitadores deste novo modo de vida em sociedade, quais sejam: os avanços tecnológicos no ramo da comunicação denominados tecnologia da informação.

4.2 A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

O conceito do termo tecnologia apresentado pelo Departamento de Estado Americano em 1978 considera tecnologia todo e qualquer tipo de conhecimento necessário para o funcionamento produtivo de uma empresa, citando os equipamentos, a infra-estrutura física e de hardware e software, bem como os elementos imateriais, como a experiência, a forma de organização, o *know-how*, conhecimento e educação.

Na lição de Barbosa (1979, p. 2), a tecnologia não é coisa, embora possa necessitar do apoio de bens tangíveis para sua realização (um papel, uma fita, um CD, DVD, etc.), tampouco é um direito, embora possa ser objeto de direito, pois a tecnologia consiste num corpo de informações, ou, sucintamente, numa informação. E como toda informação, o autor explica que a tecnologia se torna um bem jurídico, ou seja, algo que potencialmente será objeto de direitos e obrigações, aos quais será conferida determinada proteção jurídica na medida em que haja um legítimo interesse, moral ou econômico, na preservação, no uso (exclusivo ou não), na divulgação (exclusiva ou não) da tal informação.

Em outra oportunidade, o mesmo autor formula ainda um conceito sobre o termo tecnologia, relacionando-o com poderio econômico: “um conjunto ordenado de conhecimentos e experiências, que toma seu valor como resultado das relações de um certo mercado, é fácil concluir que o controle sobre uma tecnologia é um poder sobre este mercado” (Barbosa, 1979, p.1).

Nesses termos, o autor observa que o poder econômico se cria tanto pelo uso de uma tecnologia, quanto pela sua simples detenção (monopólio privado da tecnologia), evidenciando que a tecnologia, além de estar intimamente relacionada à atividade empresarial, constitui a própria base das empresas, o que lhe possibilita ser objeto de negociação e transferência.

Sob uma perspectiva mais ampla, relativamente ao poderio econômico e político de um país, o grau de desenvolvimento tecnológico é utilizado como indicador de desenvolvimento econômico e social, refletindo diretamente no reconhecimento e no grau de influência do Poder Político e Econômico das nações no cenário internacional.

Para constatar a importância da tecnologia no cenário mundial, basta remeter-se ao período da corrida armamentista entre os Estados Unidos e a Rússia, também denominado Guerra Fria, que consistiu num esforço incomum pelo incremento na tecnologia militar e nuclear nesses dois países com o fito de influenciar as demais nações a implementarem seus respectivos modelos econômicos e políticos.

Bittar (1999, p. 180) coaduna desse entendimento, ressaltando que o vocábulo “tecnologia” é utilizado como sinônimo de desenvolvimento: “A partir da constatação dessa necessidade, têm os Estados se voltado para a pesquisa e o incremento de novas técnicas, no sentido de tentar nivelar-se aos desenvolvidos”.

A tecnologia envolve todos os atores sociais, em nível nacional e internacional, expandindo-se e consolidando sua importância em todos os setores da nossa vida. A armazenagem e o processamento de dados e informações da humanidade, por sua vez, estão

cada vez mais condicionados ao uso de um conjunto convergente de tecnologias em microeletrônica, computação – *hardware e software* –, telecomunicação, radiodifusão e optoeletrônica, às quais se convencionou chamar de Tecnologia da Informação (TI)”.

Na definição de Rezende e Abreu *apud* Netto (2002, p. 20), as tecnologias da informação constituem um conjunto de recursos tecnológicos, equipamentos, aplicações e serviços “com capacidade para tratar dados e ou informações, tanto de forma sistêmica como esporádica, quer sejam aplicadas ao produto ou no processo”.

Em geral, a tudo aquilo que opera com informações, seja num Sistema de Informações, na automação de um processo industrial, na comunicação entre computadores de duas organizações, ou ainda no uso pessoal de recursos computacionais, denomina-se Tecnologia da Informação.

Os progressos tecnológicos nessa área potencializaram o registro, a distribuição, a reutilização e a modificação das informações, encurtando distâncias espaciais e temporais, o que acarreta mudanças irremediáveis nos sistemas sócio-econômicos existentes.

Um sistema informático importa em duas funções precípuas: o armazenamento rápido e eficiente de dados e a recuperação destes dados para utilização posterior. Aí está a grande vantagem da computação: ser um sistema que evita o retrabalho dos dados, pois, estes, uma vez inseridos, ali permanecem, podendo ser recuperados inúmeras vezes e por várias pessoas ao mesmo tempo.

Os sistemas computacionais da atualidade caracterizam-se por um alto grau de integração e flexibilidade, sendo que o principal meio de interatividade, que permite o fluxo veloz de informações e dados em âmbito mundial, cuja origem remota se deve à necessidade de incremento das técnicas de comunicação militar dos Estados Unidos nos anos 60, consiste na rede mundial de computadores (*World Wide Web*), popularmente denominada Internet.

O armazenamento e compartilhamento de informações e dados na Internet são possibilitados através de *softwares* (programas) de arquitetura de rede, os quais dividem-se em duas modalidades: 1) arquitetura cliente/servidor e 2) arquitetura *peer-to-peer* (descentralizada). A principal diferença entre essas formas de organização da rede está na existência de hierarquia e controle no fluxo centralizado ou descentralizado da informação/dado.

A arquitetura mais utilizada é a cliente/servidor, em que a transferência de arquivos entre usuários é feita indiretamente, sob controle de um servidor central, que mantém um banco de dados referente a todos os seus usuários (clientes) com o registro de quais arquivos cada um deles está disponibilizando para compartilhamento. Desta forma, o servidor controla

o fluxo de informações, podendo utilizar-se de filtros para inibir o compartilhamento de arquivos não permitidos e facilmente identificar os infratores virtuais.

Já na arquitetura *peer-to-peer*, o compartilhamento de arquivos não sofre intermediação de um servidor central (não há hierarquia), a requisição do usuário é repassada a todos os demais da rede até ser encontrado o arquivo desejado. Tal arquitetura utiliza-se, em geral, de softwares disponibilizados gratuitamente na internet, denominados softwares de *file-sharing*, os quais permitem aos seus usuários, pesquisarem e copiarem entre si (realizar o *download*), arquivos dos mais variados formatos e mídias (fotos, músicas, filmes, documentos em texto, etc.).

Castells (2000) caracteriza as novas tecnologias da informação como sendo:

- 1) de grande penetrabilidade, pois, sendo a informação parte de toda atividade humana, todos os processos de nossa existência são moldados pelo novo meio tecnológico;
- 2) organizadas em lógica de rede, o que lhes garante flexibilidade e capacidade de reconfiguração, essenciais numa sociedade que ele entende ser caracterizada pela fluidez e constante mudança;
- 3) parte de um sistema altamente integrado, para o qual convergem tecnologias específicas.

Referindo-se à Rede Mundial de Computadores, o autor acredita que ali tenha se formado um sistema não-estruturado, que se auto-organiza a todo o momento. Na sua visão, a internet é um espaço auto-estruturante, na medida em que, a todo o momento, as relações temporais e espaciais se modificam, mediante ação dos sujeitos.

Na mesma linha, Carboni (2006, p. 54) comenta que “As novas tecnologias possibilitaram o aparecimento de um novo tipo de proposta estética, calcada na interatividade [autor-criador e engenheiros de hardware e software], na recombinação [tanto pelo autor-criador, quanto pelo usuário] e na criação como ato coletivo”, chegando-se ao ponto em que a arte é sempre inacabada, tornando-se um processo em constante construção.

Sodré (1996), por outro lado, vislumbra a existência de estratégias de universalização operadas pelas teletecnologias e pelos códigos culturais de mercado, estratégias tais que contribuem para a dissolução do sentido das agências socializantes não afinadas com o mercado ou com a tecnologia de ponta, acelerando a crise histórica da representação: “A questão dos meios de comunicação de massa, enquanto dispositivo de ponta no novo modo de organização da sociedade, é a de assegurar as lógicas contemporâneas de controle social sob

as aparências de reestruturação dos laços humanos que se perdem ou se esvanecem” (Sodré, 1996, p. 54).

Castells (2000) também questiona o determinismo tecnológico, segundo o qual o desenvolvimento de uma determinada evolução tecnológica, inevitavelmente traz desenvolvimento social e econômico. O *expert* entende que as mudanças decorrentes da utilização das tecnologias de informação nos processos de trabalho incidem na vida das pessoas radicalmente.

Inter-relacionando tecnologia e sociedade, Castells (2000) preleciona que a tecnologia, apesar de não determinar a sociedade, acaba por incorporá-la e que a sociedade também não determina a inovação tecnológica, mas utiliza-se dela.

No rastro desse pensamento, Said (2000, p. 233) conclui que a tecnologia não é nem neutra (pois oferta diversas possibilidades), nem determinista, mas sim “um processo, para o qual concorrem elementos de diversas ordens”. Restando tais elementos configurados, ocorre a “formatação” do tecido social no qual uma nova tecnologia se inscreve e, a partir dele, gera-se um ambiente científico-intelectual propício para a sua explicação.

No tocante ao impacto das tecnologias da informação sobre o homem, pertinente mencionar Melvin Defleur e Sandra Ball-Rokeach, que, escrevendo sobre as Teorias da Comunicação na década de 1970, foram os primeiros estudiosos a tentar entender a evolução humana a partir do desenvolvimento da capacidade de troca, registro e difusão de informações.

Os autores acreditavam que a evolução da humanidade, no sentido da variação do tempo e do espaço, conduz a uma nova experiência de apropriação dos sistemas de comunicação. Assim sendo, chegaram às seguintes Eras da Comunicação: Era dos Símbolos e Sinais, da Fala e da Linguagem, da Escrita, da Imprensa, da Comunicação de Massa e dos Computadores (Defleur e Ball-Rokeach *apud* Said, 2000, p. 217).

Said (2000, p. 218), busca respaldo nesses estudos para concluir que “qualquer análise sobre a relação entre história, comunicação e sociedade está relacionada ao desenvolvimento das tecnologias de processos e estruturas sociais que condicionaram o aparecimento e o desenvolvimento das tecnologias da comunicação, enquanto, ao mesmo tempo, por elas eram condicionadas”.

Portanto, para esses autores, desde as épocas remotas do desenvolvimento dos processos comunicativos até as modernas tecnologias midiáticas do século XX, a tecnologia sempre esteve associada aos fenômenos da comunicação e estes, por sua vez, produzem uma relação dinâmica com a realidade social.

Outra importante contribuição sobre o tema vem de Santos *apud* Said (2000), segundo o qual a tecnologia é composta por sistemas técnicos inseparáveis de ações e objetos, sobre os quais o homem atua.

Afirma referido autor que a tecnologia é mera fonte de possibilidades, mas não de atualidade. “Porque a atualidade na vida pessoal e coletiva é o resultado de um processo em que os indivíduos desempenham o papel principal e largamente dominante. Entre uma possibilidade e uma atualidade está a ação humana” (Santos *apud* Said, 2000, p. 223). Em sua teoria sobre sistemas técnicos, o estudioso procura demonstrar que os sujeitos possuem possibilidades desiguais de empreender uma ação sobre os objetos técnicos, de acordo com o sistema de dominação e poder vigente.

O próximo tópico dedica-se ao estudo da interação entre as tecnologias da informação, a Sociedade, o Estado e a Economia, que resulta na construção de um paradigma sob novos princípios e referências científicas.

4.3 O PARADIGMA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO: CAPITALISMO INFORMACIONAL E SOCIEDADE DO CONHECIMENTO

As Teorias da Informação, de Sistemas e de Comunicações aplicadas como diferencial tecnológico de interatividade a partir da década de 60, em ambientes militar e universitário dos Estados Unidos, evoluíram para redes mundiais de interatividade em tempo real através do uso de microcomputadores de operação fácil e acessível, disseminando transformações reais e profundas no seio da sociedade, na economia e nas instituições políticas em nível mundial.

Este tópico se dedica à descrição das características do paradigma da tecnologia da informação em suas expressões econômica, denominada capitalismo informacional, e social, denominada Sociedade do Conhecimento, ambos relativamente ao momento de ampliação do acesso à informação decorrente da diversificação dos meios de interatividade. Isto somado às novas tecnologias e processos que substituem a força braçal humana, torna o conhecimento não apenas o grande diferencial competitivo da atualidade, mas também uma questão de sobrevivência no mercado de trabalho que exige profissionais cada vez mais intelectualizados.

No plano econômico, o capitalismo como modo de produção, incorporou as Teorias da Informação, de Sistemas e de Comunicações, permitindo o surgimento de novas formas de acumulação de capital. A Revolução Tecnológica, denominada Era dos Computadores

(Melvin Defleur e Sandra Ball-Rokeach *apud* Said, 2000), Terceira Onda (Toffler, 1993) ou Era da Informação (Castells, 2000), consiste num período de transição do capitalismo industrial para o capitalismo informacional.

Na visão de Castells (2000, p. 31), resta incontestável que a lógica do modelo das tecnologias de informação está em consonância com a lógica do modelo capitalista de produção:

Não é diferente no caso da revolução tecnológica atual. Ela originou-se e difundiu-se, não por acaso, em um período histórico de reestruturação global do capitalismo, para o qual foi uma ferramenta básica. Portanto, a nova sociedade emergente desse processo de transformação capitalista é também informacional, embora apresente variação histórica considerável nos diferentes países, conforme sua história, cultura, instituições e relação específica com o capitalismo global e a tecnologia informacional.

Em outras palavras, o autor anuncia que, à exemplo das revoluções industriais, a atual revolução tecnológica se alastra do sistema econômico, impregnando-se no tecido social, promovendo mudanças nos indivíduos, nas famílias, nas empresas, no perfil de formação de profissionais e executivos, nos valores sociais e políticos e nas relações diplomáticas entre nações.

Seguindo no seu entendimento, Castells (2000), caracteriza o sistema econômico antecessor, comparando-o com o atual modelo, inclusive em suas vertentes social, profissional e política em nível mundial. Relata o estudioso que o capitalismo industrial desenvolvido a partir das revoluções industriais dos séculos XVIII e XIX, com a descoberta de novas fontes energéticas, criação e reformulação de máquinas e equipamentos, repercutiu sobre a qualificação dos trabalhadores, que se tornaram altamente especializados na produção de mercadorias em série. Desta forma, o capitalismo industrial inaugurou o interesse dos agentes econômicos nas potenciais aplicações do conhecimento técnico e científico para a produção de bens.

No século XX, sobretudo a partir da Segunda Guerra Mundial, ciência e tecnologia ocupam o centro do sistema produtivo, alvo do planejamento e políticas governamentais, ou seja, a atividade científica abandonou o status de desinteressada e nobre atividade sem finalidade preestabelecida, passando a ser considerada como um recurso produtivo e, como tal, fonte de riqueza. Disto resultou a exigência crescente de um sofisticado aparato institucional e instrumental, além de recursos financeiros de larga monta, para a realização de atividades de pesquisa cada vez mais complexas e dispendiosas.

A partir da década de 1980, o uso de computadores se populariza e as empresas utilizam-se desta tecnologia em busca de incremento na produtividade e lucratividade. O dinamismo das economias desloca-se, então, para o setor de serviços, particularmente aqueles mais intensivos no uso de informação, ao mesmo tempo em que as produções agrícola e industrial são profundamente transformadas pela incorporação das novas tecnologias e formatos organizacionais.

Em certa medida, essas transformações respondem à situação de crise geral que então se manifestava em nível mundial, associada, dentre outros aspectos, ao esgotamento do modelo fordista de produção industrial, cujos fatores-chave haviam sido o petróleo barato, o uso de materiais intensivos em energia e a produção em linha de montagem para a fabricação em escala de produtos idênticos.

Os avanços mais marcantes desta década foram: a automação de escritórios e o gerenciamento mais flexível de bancos de dados, além do gerenciamento de gráficos e agendas (Netto, 2002, p. 15). Surgiram os chamados *Softwares* de Gestão cuja proposta era automatizar os principais processos de negócio de uma empresa, gerando para cada operação (ou transação) um conjunto de dados que seriam armazenados em meio eletrônico. Posteriormente, esses dados poderiam ser utilizados para gerar relatórios de acompanhamento histórico ou agilizar a execução de determinadas tarefas.

A década de 90, por sua vez, ficou marcada pela popularização da Internet, liberação do comércio eletrônico, e pelo processamento de dados de forma integrada.

Albagli (1999) captou bem o momento histórico de euforia técnico-científica, caracterizando-o por:

- Vinculação cada vez mais estreita entre desenvolvimento científico e desenvolvimento tecnológico, onde a ciência deixa de ser uma instituição social e econômica heterodoxa para desempenhar um papel estratégico como força produtiva e mercadoria.
- Simbiose entre ciência, tecnologia e poder — do Estado e do capital —, incorporando o progresso científico-tecnológico ao domínio da esfera pública, ao mesmo tempo em que torna os novos conhecimentos científicos e tecnológicos objetos de crescente privatização pelos grandes agentes econômicos.
- Progressiva inserção da ciência e da tecnologia no funcionamento cotidiano das sociedades, bem como sua centralidade nas matrizes simbólicas e culturais contemporâneas, ao menos do ponto de vista da cosmovisão ocidental dominante.

Preocupada com os novos arranjos do sistema capitalista, a UNESCO, em sua “Carta pela Democratização Universal do Saber”, alerta para o fato de que:

Os tradicionais arranjos sócio-econômicos baseados na produção padronizada em grande escala, nas grandes burocracias públicas e privadas, no mercado de consumo de massas, no Estado de bem-estar social, na radiodifusão centralizada, em ideologias desenvolvimentistas e em ainda outros aspectos aos quais, de tão habituados estávamos, pareciam-nos quase que historicamente definitivos, foram completamente transtornados e revolucionados por novos arranjos produtivos descentralizados e clientelizados, pelo enxugamento funcional das organizações, pela desmontagem dos sistemas de proteção social, pela emergência de novos meios interativos de comunicações de massa, pela crítica ao desenvolvimentismo a qualquer custo e negação das grandes ideologias, pela emergência de novas demandas e novas formas de organização social.

Trata-se, em suma, do surgimento de mais um paradigma técnico-econômico que impulsiona e é impulsionado por um conjunto de aplicações de descobertas científicas, cujo núcleo central consiste no desenvolvimento de uma capacidade cada vez maior de tratamento da informação, bem como de sua aplicação direta no processo produtivo e na dinâmica econômica de modo geral.

A novidade está em que informação e suas formas de armazenamento e distribuição (tecnologias da informação), assim tratados como recursos produtivos, “(...) são regidos por duas leis que tornam pelo avesso os conceitos e os raciocínios econômicos clássicos: consumi-los não os destrói, e cede-los não faz com que sejam perdidos” (Lévy *apud* Olivo, 2003. p. 323).

Para Castells (2000), que caracteriza o momento através da expressão Capitalismo Informacional, a tecnologia da informação é para esta revolução o que as novas fontes de energia foram para as Revoluções Industriais sucessivas, do motor a vapor à eletricidade, aos combustíveis fósseis e até mesmo à energia nuclear, visto que a geração e distribuição de energia foi o elemento principal na base da sociedade industrial. Contudo, denota o autor que os novos aparatos tecnológicos em si não constituem a força motriz do novo modo de produção:

O que caracteriza a atual revolução tecnológica não é a centralidade de conhecimentos e informação, mas a aplicação desses conhecimentos e dessa informação para a geração de conhecimento e de dispositivos de processamento/comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso. (Castells, 2000, p. 51)

Drucker *apud* Netto segue a mesma linha de raciocínio:

A revolução da informação é na realidade, uma revolução do conhecimento. A rotinização dos processos foi possibilitada por máquinas. O computador, na verdade, é apenas o gatilho que a desencadeou. O software é a reorganização do trabalho tradicional, baseado na experiência, por meio da aplicação do conhecimento e, especialmente, da análise lógica e sistemática. A chave não é a eletrônica, mas sim a ciência cognitiva. (Netto, 2002, p.18)

Neste diapasão, tem-se que a nova fonte de produtividade ou, como preferem alguns estudiosos, a vantagem competitiva deste paradigma técnico-econômico está no conhecimento aplicado ao saber, e não mais no conhecimento aplicado ao fazer da sociedade industrial.

Portanto, no atual contexto do capitalismo, a principal fonte de produtividade está na inovação, na tecnologia de geração de conhecimentos, de processamento da informação e de comunicação de símbolos. Pois as máquinas criadas para processar informação e viabilizar a comunicação esgotam-se em si mesmas, sendo capazes apenas de reproduzir o que o Homem criou, enquanto que este cria e recria através do seu conhecimento e criatividade, razão pela qual a geração do conhecimento é considerada a ferramenta mais valiosa das organizações na atualidade.

A “Carta pela Democratização Universal do Saber” da UNESCO ressalta a importância da geração do conhecimento, atentando para o agravamento dos problemas sociais, se as políticas públicas permanecerem desatualizadas em relação ao novo paradigma. Neste sentido, o documento relata que a inclusão social não pode mais objetivar a transformação das massas pobres em trabalhadores tayloristas, ou seja, trabalhadores treinados para a repetição exaustiva de operações, tendo em vista que os sistemas automatizados, na fábrica e no escritório, podem se encarregar dessas tarefas. A sugestão da UNESCO é a de que:

Se os sistemas automatizados desempregam, fornecem também tempo livre que bem poderia servir para a formação de um novo tipo de trabalhador capaz de utilizar a sua inteligência em atividades criativas e inovadoras. (...) **Democratizar o acesso à informação e ao conhecimento será o caminho para incorporar essa massa às novas condições de produção e à vida democrática.** É necessário que essas populações desesperadas percebam-se dotadas de **meios e recursos** para disputarem as riquezas e benesses hoje exclusivas dos grupos sociais intelectualmente mais bem formados e qualificados. (grifo nosso).

O documento desperta para a questão do saber-poder, detalhada por Foucault em seus livros “Microfísica do Poder” e “A verdade e as formas jurídicas” e retomada por Said (2000), segundo a qual, onde há saber, há poder e, conseqüentemente, há resistência.

Segundo Said (2000, p. 218 e 223), “(...) a variação das dimensões tempo e espaço, por sua vez, conduz a uma nova experiência de apropriação da história e de exercício do

poder. (...) Assim, a tecnologia e os sujeitos históricos estabelecem relações moldadas por condições históricas, sociais, econômicas e culturais bem específicas”.

As análises sobre o poder, de um modo geral, apontam o Estado como o *locus* onde estas podem ser efetuadas. Foucault rompe com esta perspectiva analítica e vai mostrar como o poder é constituído historicamente. Para o filósofo, o poder não é considerado como algo que o indivíduo cede a um soberano (concepção contratual jurídico-política), mas sim como uma relação de forças, que, assim o sendo, está em todas as partes: as pessoas estão atravessadas por relações de poder, não podendo ser consideradas independentes delas.

Para CASTELLS (2000), a nova sociedade em rede possui duas tendências autônomas: a corrida pelo desenvolvimento de novas tecnologias da informação e a tentativa da antiga sociedade de se reaparelhar com o uso do poder da tecnologia para servir a tecnologia de poder.

Aplicando-se a construção filosófica de saber-poder de Foucault e os entendimentos de Said (2000) e Castells (2000) acerca do novo paradigma, constata-se que os novos saberes relacionados às tecnologias da informação constituem formas de ampliar e aprofundar os poderes dominantes na “Sociedade Disciplinar” em que se vive: diversificaram-se os canais de comunicação de massa que controlam e manipulam a sociedade.

Por outro lado, ao mesmo tempo em que servem ao poder imposto, as tecnologias da informação permitem que os sujeitos cada vez mais conscientes lutem contra as múltiplas formas de dominação. Os grupos de resistência na denominada Sociedade em Rede se articulam mundialmente na luta pela conquista efetiva da democracia, atuando contra a discriminação, exclusão e violência, na preocupação com a ecologia e a reflexão crítica sobre os limites éticos das conquistas científicas e tecnológicas.

As próprias empresas, dado o ensejo, sobretudo diante da falta de regulamentação estatal específica no ambiente virtual, passaram a auferir lucros através da identificação de oportunidades de negócio nas necessidades dos grupos sociais oprimidos na Sociedade do Conhecimento. Cite-se como exemplo o Google, que, desde 2004, vem atuando sob uma nova missão: “organizar a informação do mundo e torná-la universalmente acessível e útil”. Uma das ações para cumprimento da missão é o projeto de criação de uma nova Biblioteca de Alexandria no ambiente virtual, digitalizando os acervos de algumas das maiores bibliotecas do mundo anglo-saxão e disponibilizando-os gratuitamente.

A par desse contexto de elevação do conhecimento e anseio pela ampliação ao acesso à informação, Armand Matterlart, por ocasião do V Encontro Latino de Economia Política da Informação, Comunicação e Cultura, realizado em Salvador-BA em 2005, anunciou que “Uma

das principais questões estratégicas que concerne a possibilidade de realização de sociedades do saber é aquela que diz respeito às regras em matéria de propriedade intelectual” (2005, p. 15).

Em sua opinião os acordos internacionais sobre propriedade intelectual, implicam numa apropriação de conhecimentos fundamentais, cujo monopólio ameaça bloquear a continuidade das pesquisas, é o que ele denomina de “apropriação do domínio público”:

Em um momento em que a sociedade tende a se converter em “empresa” e em que a relação ciência-sociedade tende a variar de acordo com o prisma empresarial, surge a necessidade de novas alianças em torno da pesquisa com todos os produtores de conhecimentos abertos a fim de produzir conhecimentos sobre nosso mundo, bens públicos e inovações em resposta às demandas não comerciais da sociedade. (...) A apropriação pela valorização capitalista da matéria cinzenta e da criatividade das margens críticas para fins de integração é um dos maiores desafios do projeto hegemônico. (Matterlart, 2005, p. 21)

Segundo o estudioso, a resolução desse dilema determina a credibilidade dos discursos dominantes e das estratégias em prol da sociedade, tendo em vista que a distância entre as promessas investidas nas tecnologias intelectuais e as realidades de suas aplicações sociais não pára de crescer.

A própria OMC reconhece os direitos autorais como instrumento de política pública. Em Relatório da Comissão para Direitos da Propriedade Intelectual – Integrando Direitos de Propriedade Intelectual e Políticas de Desenvolvimento *apud* Carboni (2006, p. 122-123), a OMC discorre acerca da necessidade de se chegar a um equilíbrio correto entre a proteção dos direitos autorais e as garantias de acesso adequado ao conhecimento e aos produtos dele derivados, referindo-se nesse sentido ao um uso justificável e ao tratamento justo: “Dever-se-ia permitir que os países em desenvolvimento mantivessem ou adotassem isenções abrangentes para o uso educacional, em pesquisa e em bibliotecas na sua legislação nacional de direitos autorais”. É citada como exemplo a garantia de acesso *online* aos periódicos acadêmicos para países em desenvolvimento, os usuários de internet deveriam estar habilitados a utilizar de forma justa cópias impressas de fontes eletrônicas, desde que em número razoável e para fins educacionais e de pesquisa.

Outro documento a estampar a preocupação com a inclusão digital em face do instituto de propriedade intelectual é a Declaração de Princípios da Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação, de dezembro de 2003 *apud* Carboni (2006, p. 102), que em seu artigo 42 prescreve que “a propriedade intelectual é importante para incentivar a inovação e a criatividade na sociedade da informação. Mas da mesma forma, a ampla disseminação,

difusão e a troca de conhecimentos também são importantes para estimular a inovação e a criatividade, sendo que a facilitação da participação significativa de todos em questões de propriedade intelectual e a troca de capacidades são fundamentais para uma sociedade da informação inclusiva”.

Decretada a polêmica sobre os moldes da proteção dos direitos autorais frente aos anseios da Sociedade do Conhecimento, passa-se à explanação das medidas estruturais (Estado e Direito) e alternativas (empresas e consumidores) adotadas e sugeridas para a readequação dos direitos autorais à sua função social.

4.4 DIREITOS AUTORAIS, TECNOLOGIA, ECONOMIA E SOCIEDADE

Captados os pontos basilares do novo contexto econômico e social, passa-se ao estudo da finalidade última deste trabalho, qual seja, a interrelação entre os direitos autorais e o novo paradigma, na redefinição de sua função social de modo que se mantenha efetiva a proteção dos autores, ao mesmo tempo em que se torne efetivo o acesso à informação e o direito à educação, direitos mais que do fundamentais para a sobrevivência e dignidade humanas nos novos tempos.

À época do surgimento das tecnologias da informação que permitiram a reprodução em série das obras protegidas pelos direitos autorais não havia preocupação com os países carentes e sujeitos às regras previamente estipuladas por um grupo de países ricos. O regime de proteção vigente, fruto dos princípios e ideais individualistas da Revolução Francesa, passou a ser o principal instrumento de manutenção das desigualdades no desenvolvimento econômico e social entre os países.

Assevera Ascensão (1997, p. 57) que, “Para a outorga de proteção ao autor foi apresentada uma justificativa econômico-social incessantemente repetida até nossos dias: toda a tutela do autor reverte em estímulo da criação intelectual. Quanto mais forte fosse essa tutela maior seria o impulso dado à cultura”.

Com a transnacionalização do desenvolvimento econômico impôs-se uma nova dinâmica relacional, priorizando a liberação de mercado, o que implicou no abandono da idéia de que os princípios e normas do regime jurídico de proteção dos direitos autorais servem somente ao aprendizado e conhecimento próprios (repúdio ao monopólio, uma vez que este impede a competição).

Contudo, o aprimoramento das tecnologias da informação, no sentido de viabilizar o amplo acesso à informação em diversos formatos e mídias, por vários usuários ao mesmo tempo (softwares de *file-sharing*), dificultou o controle da reprodução/distribuição/modificação das obras científicas, artísticas e literárias e as empresas detentoras dos direitos autorais patrimoniais voltaram a pressionar órgãos internacionais e nacionais a estenderem a proteção temporal, no sentido de incrementar seu valor econômico, o que se contrapõe aos anseios da Sociedade na Era do Conhecimento.

Na opinião dos neoliberais, o apelo patronal se justifica pela própria natureza monopolista dos direitos de propriedade intelectual:

(...) sem as vantagens econômicas proporcionadas pelo monopólio temporário, não haveria motivação para o investimento em inovações tecnológicas, e para a criação de obras artísticas. Devido às peculiaridades dos bens intangíveis, a tentativa de preservar integralmente a competição teria assim o efeito inaceitável de estancar todo o avanço tecnológico e artístico da humanidade. Ficaria assim justificada, como um caso excepcional, a não-aplicação do princípio do livre-comércio ao domínio dos bens intangíveis. (Oliveira, 2007, p. 17).

Galdelman *apud* Souza (2006, p. 281) resume bem o papel do Estado, sob a ótica das empresas multinacionais: “as empresas devem ter autoridade para definir as condições de produção e acesso ao conhecimento – a mercadoria que produzem e sobre a qual têm um direito de propriedade; e que o Estado deve existir na medida exata de atuar em defesa dos interesses das empresas titulares de direito de propriedade sobre seus produtos”.

Já Matterlart (2005, p. 18), apresenta o aspecto social da questão, através do princípio dos bens públicos comuns, segundo o qual a proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitui um monopólio intrínseco e universalmente oponível, mas sim uma faculdade concedida pelo ente público, de apropriação temporária de bens que ele considera originalmente de domínio público.

Seu argumento encontra respaldo no fato de que as regulações da matéria pelos Organismos Internacionais como o Banco Mundial, a OMC e a OMPI sucederam sua inclusão como direito humano na Declaração Universal sobre Direitos Humanos (1948) e na Convenção Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (1987). Segundo o estudioso, todos os direitos humanos ali enunciados (cultura, informação, conhecimento e educação, como também saúde, meio ambiente, água, espectro das frequências de radiodifusão, etc.) deveriam constituir “exceções” em relação à lei da livre troca comercial.

Assim sendo, os Estados, ao se depararem com os interesses dos autores-criadores, das empresas intermediárias, dos consumidores e do interesse público em promover a cultura

nacional, frente aos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade universalmente disseminados, vêm-se forçados a criar novos mecanismos de regulação das prerrogativas e dos interesses de todos os envolvidos.

Neste sentido, alerta Matterlart (2005, p. 20), sobre a inter-relação da cultura, mídia e conhecimento. Segundo o autor, a política cultural de um país é indissociável de suas políticas de comunicação, ensino e pesquisa científica.

O cumprimento das funções estatais de conciliar tais interesses através da edição de normas pelo Poder Legislativo e de garantir o cumprimento dos preceitos legislados através do Executivo e Judiciário se complica no atual momento de expansão tecnológica para o ambiente virtual: a tecnologia permite alterar a verticalidade característica do fluxo informativo das indústrias de conteúdo, através da distribuição gratuita de conteúdos nos espaços de interlocução via Internet (e-mails, chats, fóruns de debate, jornais, entre outros), também denominados Plataformas Comunicativas Multimidiáticas Ciberespaciais. Já a legislação de direitos autorais vigente não comporta os conceitos de recombinação, resignificação e recontextualização das obras protegidas, permitindo apenas adaptações de obras para formatos diversos, através da estrita autorização do autor.

Neste sentido, Carboni (2006, p. 41-44) critica o fato de que a proteção dos direitos autorais no Brasil segue o conceito humanista, tomando o autor-criador por referencial transcendental (a - histórico, estável) da obra (autor e obra são perpetuamente indissociáveis na parcela moral dos direitos autorais). Para o estudioso, autor é aquele que interpreta a obra e formula uma consciência a partir daquilo que foi escrito (o leitor). O próprio titular originário da obra comporta identidades diversas, independentes, contraditórias ou mesmo conflitantes durante sua existência, não devendo ser tomado como referencial subjetivo da obra em questão de interpretação.

Para o autor, a cultura escrita tem sua própria existência, distinta de quem a elaborou e, uma vez removido o autor da obra, o texto escrito pode ser lido sem precedentes, sem polimento, de tal forma que a temporalidade se torna diferente. A seu ver, uma obra aberta instiga o leitor a participar do processo criativo (tipicamente atribuído ao autor-criador) no próprio ato de fruição, razão pela qual o autor entende que a obra consiste num processo de interpretação, e não num produto final a ser comercializado.

A seu turno, “a cultura digital, de forma ainda mais acentuada que a escrita, teria como base a transformação do saber em novos conhecimentos e obras do espírito, impulsionada pela tecnologia digital, que confere maior liberdade à criatividade humana e maior originalidade no processo de criação intelectual” (Carboni, 2006, p. 53). Por isso, na

sugestão de Teixeira *apud* Carboni (2006, p. 89), a política cultural de um país deve levar em conta que não basta o simples incentivo a que seus cidadãos saibam apreciar algumas ou muitas formas culturais, deve-se sim procurar garantir ao maior número de pessoas a possibilidade de participar do processo como criadores.

A polêmica mundial em torno do direito autoral: “envolve grandes potências da indústria editorial e a nova elite capitalista germinada no Vale do Silício, onde Bill Gates figura entre os principais representantes. No fogo cruzado está a sociedade civil, alvo do interesse das empresas comerciais enquanto consumidora. Esta última procura para si maior equilíbrio nas oportunidades informativas.” (Brittes e Pereira, 2007) .

Quanto ao comércio eletrônico via internet, carente de uma regulação específica, segundo Rattmann (2004, p. 53), a comercialização de bens de natureza intelectual na rede mundial de computadores, dentro dos tipos de comércio já enfocados, pode ocorrer de dois modos, a saber: a) a obra intelectual material é comercializada na internet com entrega física; e b) a obra intelectual digital (ou digitalizada) é comercializada na internet com transmissão por via eletrônica. Explica o autor que o uso e cessão de direitos da obra digitalizada ou material virtualmente comercializadas regulam-se pela legislação existente: Lei 9.610/98 (Lei de direitos autorais) e Lei 9.609/98 (Lei dos *softwares* de computador), sendo que na transmissão de direitos patrimoniais de exploração da obra computacional (*software*), a única forma jurídica permitida é o contrato de licença.

Na contramão dos esforços capitalistas, surgem redes de atores sociais e profissionais pelo livre acesso às informações científicas, artísticas e literárias no ambiente virtual, tais como o movimento do *software* livre, principal concorrente da Microsoft, além de iniciativas mais fragmentadas, que buscam estender os modelos de cooperação aberta e favorecer a divisão voluntária de criações: livre acesso às publicações científicas através de Bibliotecas de Ciência (PLOS), o site Wikipedia, gigantesca enciclopédia livre, multilíngüe, onde o internauta é convidado a criar ou a melhorar os artigos sob a supervisão dos outros, etc.

No entanto, a questão da necessidade de ampliação do acesso exaustivamente comentada na literatura e acatada pelos atores sociais, acaba por encobrir certos abusos por parte das micro e pequenas empresas de reprodução das obras. Referindo-se especificamente aos direitos autorais patrimoniais de reprodução, Cabral (1998, p. 62-63) revela que:

Na verdade, enquanto a publicação de um livro é um ato perfeitamente administrado contratualmente entre autor e editor, a reprografia foge ao controle prático das partes interessadas. Intervém um terceiro elemento, nem sempre de boa-fé, agindo no sentido de aproveitar os métodos modernos de duplicação da obra para realizar um negócio lucrativo às custas do autor e do editor.

A par das facilidades da pirataria digital, Rattmann (2004, p. 59) expõe as mazelas da prática:

Com certeza existe denso lucro para os copistas e todos que – direta ou indiretamente – participem desse lamentável comércio eletrônico via internet; contudo, o número de lesados é bem maior; em primeiro plano, o autor que deixa de receber o reconhecimento moral e financeiro de sua criação ou terceiro a quem tenha transferido (parcial ou total) os direitos autorais de cunho patrimonial; em segundo, o consumidor que, seduzido pelo baixo preço, adquire produtos de precária qualidade; em terceiro, o governo que deixa de arrecadar impostos. (Rattman, 2004, p. 59).

Eduardo Manso *apud* Santos (2008, p. 4), por sua vez, alerta para o fato de que, mesmo na reprodução de pequenos trechos para uso privado sem finalidade lucrativa, que está expressamente permitida na legislação infraconstitucional, prevalece a reprodução dos exemplares através dos copistas profissionais, com alguma onerosidade ao destinatário, sem, contudo, realizar-se qualquer contraprestação ao detentor dos direitos autorais:

Assim, enquanto o interessado na obtenção da cópia visa unicamente a utilizar a obra para fins meramente intelectuais, fazendo estrito uso privado da própria obra, segundo a natureza desta, aquela pessoa (no geral uma pessoa jurídica) que possui a máquina copiadora estará tirando um proveito econômico da mesma obra, mediante um preço que cobra pela cópia que fornece. Há, pois, em cena, dois interesses que se satisfazem com diferentes formas de usar a obra: um, tira-lhe o proveito natural, que é a sua utilização intelectual (para a qual se vale de cópia); outro, um proveito anormal, quando não autorizado para tal.

Preocupado com a indefinição do termo usado na legislação “pequenos trechos” (porcentagem da obra, um capítulo ou um artigo) e com a utilização de recursos de reprografia de terceiros sem repasse ao detentor dos direitos autorais, Santos (2008, p.5) sugere a arrecadação e distribuição da pecúnia referente a esses direitos para um fundo de incentivo à cultura, de modo que “a arrecadação abandonasse a idéia impraticável de recolher um direito autoral só de obras protegidas e depois distribuísse esse fundo aos respectivos titulares. Ao contrário, pensei em onerar a máquina e o suporte, investindo-se o resultado em favor da cultura. Vejo, no entanto, que isso seria o mesmo que criar um novo imposto”.

A importância da criação de formas alternativas de contraprestação pela reprodução dos “pequenos trechos” é citada por Cabral (1998, p. 59-60) em números econômicos referentes à década de 90: “Na França estimou-se uma redução de oito por cento nas vendas de livros, o que é grave em se tratando de um dos países com maior índice de leitura do mundo”. Ademais, cita os estudos da OMPI, que revelaram em 1995: “40 bilhões de cópias equivalem a 200 milhões de livros de 200 páginas cada um. Segundo uma norma europeia de

compensação, isto representa uma perda de aproximadamente um bilhão de dólares anuais em taxas de reprodução reprográfica”.

Mais adiante, Cabral (1998, p. 77) cita estatísticas brasileiras referentes à realização de fotocópias em universidades. São, em média, 90 mil cópias por dia que beneficiam microempresas na concorrência desleal aos autores e editores, prejudicando inclusive as próprias universidades, que, enquanto permitem a reprodução indiscriminada e delituosa das obras protegidas, permanecem sem recursos e verbas para equipar bibliotecas e realizar os demais trabalhos úteis à comunidade universitária.

Sobre o problema da reprografia indiscriminada nas universidades Cabral (1998, p. 81-82) apresenta, dentre outros, os seguintes aspectos a serem analisados: as obras não circulam, são editadas em menor quantidade, atentando contra a identidade cultural do país, comprometendo a observação e o cumprimento da base curricular pelos estudantes (pequenos trechos não formam a visão do todo das obras), gera concorrência desleal e enriquecimento ilícito (insumos não pagos aos autores, editores e às universidades que cedem estrutura para a reprografia), peca na formação da cidadania.

Teixeira *apud* Carboni (2006, p. 89) entende que, diante do enfraquecimento e do inchaço de tarefas vivenciados pelos Estados Contemporâneos, o espaço do setor cultural passa a ser ocupado pelas empresas privadas, e, assim sendo, fica à mercê da lógica econômica de regulamentação de mercados.

Contudo, não procede a afirmação de que o Estado deva se abster de promover a cultura. Os direitos autorais, o direito à livre expressão, o direito à educação e à informação são direitos fundamentais e como tais permanecem sob a tutela estatal, devendo os Estados, em conjunto com os atores sociais zelar pela sua efetivação. Isto não descarta a possibilidade de que, paralelamente à resposta estatal morosa e/ou insatisfatória, no caso de conflitos entre direitos fundamentais, os próprios atores sociais criem formas de resolvê-los ou amenizá-los, quer seja através de composição extrajudicial, acordos judiciais ou através de práticas costumeiras, que constituem legítimas fontes de direito.

A chamada indústria cultural, por exemplo, desde a invenção das máquinas fotocopadoras, vem reformulando suas estratégias de lucratividade, criando formatos econômicos de livro, os chamados *pockets* e os livros em papel reciclado, incrementando o formato escrito com reprodução sonora e em vídeo (livro acompanhado de CD ou DVD interativos), e assim por diante.

Portanto, na Sociedade do Conhecimento a capacidade de adaptação e reformulação das práticas de editores, copiadores, consumidores e autores não se perde. Publicações

gratuitamente divulgadas, permissão de livre reprodução em ambiente de e para fins de aprendizado, traduções feitas pelo próprio leitor ou por vários leitores ao mesmo tempo através da internet para fins didáticos, os diversos softwares livres de apoio ao aprendizado, tudo isto são apenas algumas formas de recriar e ampliar o acesso à informação sem burlar a legislação vigente.

Por outro lado, nenhum ordenamento jurídico, por mais adaptado ao contexto social, comporta todas as situações em concreto. Para novas questões referentes aos direitos autorais e mesmo para a questão da reprodução das obras, não tão claramente regulada pela legislação brasileira, o melhor caminho é a utilização dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (sugeridos pela maioria dos estudiosos citados), prezando pelo mútuo desenvolvimento da cultura (Sociedade) e tecnologia (Economia), pois os direitos autorais, temporários em sua parcela patrimonial, são apenas um meio e não um fim em si mesmo.

5 CONCLUSÃO

Tendo em vista que conhecimento e inovação trazem desenvolvimento, este estudo teve como objetivo demonstrar as limitações do sistema de proteção do direito autoral vigente, em relação à garantia constitucional do acesso à informação e do direito à educação, no contexto da Sociedade do Conhecimento.

O instituto jurídico ‘direitos autorais’, conjunto de direitos integrante dos direitos de Propriedade Intelectual, consiste num privilégio concedido pelo Estado aos autores-criadores e tem por função básica incentivar a contribuição dos cidadãos no incremento da cultura e da inovação tecnológica dos países, além de fomentar a economia e impulsionar a promoção de políticas públicas nesta área.

Não obstante a preocupação com o reconhecimento da autoria sobre as criações ter lugar já em Roma e Grécia Antigas, o marco da valorização econômica e percepção da necessidade de proteção dessas obras é a invenção das prensas móveis no século XV por Gutenberg. È nesta época que aparecem os primeiros magnatas da indústria cultural (intermediadores entre autores e consumidores), principais interessados na rigidez do sistema e na manutenção da proteção das obras comercializadas.

Nem toda a produção intelectual é objeto de proteção jurídica, para tanto é preciso que a obra seja economicamente viável, socializável (passível de publicação/divulgação) e original, ou seja, inconfundível com obra pré-existente. A originalidade não necessita ser absoluta, pois também são protegidas as obras derivadas de outras obras com autorização do criador da obra originária.

Quanto aos moldes da proteção dos direitos autorais na legislação brasileira, estes obedecem à corrente francesa do direito natural do autor, que atribui aos direitos autorais uma dupla natureza: a moral, considerada perpétua e inalienável, e a patrimonial, temporária e passível de cessão. O autor-criador pode ser pessoa física e, excepcionalmente, pessoa jurídica, no caso de criação de uma obra coletiva. A proteção é automática a partir da exteriorização da criação, considerada bem móvel por definição legal.

Diferentemente da forma de aquisição da propriedade de coisas, a aquisição de exemplar da obra protegida não confere ao adquirente qualquer direito autoral sobre ela. Ademais, pelo disposto na lei 9.610/1998, os negócios jurídicos praticados nesta matéria são interpretados restritivamente, sendo que a cessão de direitos patrimoniais sobre uma obra transformada em livro sob suporte físico, não incluem sua publicação em CD-ROM ou em

suporte digital, nem sua tradução para outros idiomas, se assim não estiver devidamente previsto em cláusula contratual.

Outra questão envolvendo negócios jurídicos diz respeito à cessão de direitos morais do autor-criador, hipótese esta não prevista na legislação pátria. A Convenção Interamericana prevê que, de acordo com as disposições da lei do Estado em que se celebra o contrato de cessão de direitos, pode haver transferência ou renúncia aos direitos morais do autor. Já a Convenção de Berna, o único compêndio internacional que atribui aspecto pessoal aos direitos autorais, prescreve que a paternidade e modificabilidade da obra cabem exclusivamente ao autor.

Na doutrina também não há consenso. Quanto ao direito de retirar a obra de circulação, por exemplo, Oliver (2004) entende que existe um direito objetivo de arrependimento por parte do autor que permite a retirada de circulação independentemente do que dispõem contratos, sem análise subjetiva pelo Judiciário. Já Pimentel (2005) defende que a vontade do autor predomina em relação ao contrato somente em caso de afronta à reputação ou imagem.

Tratadas as questões basilares dos direitos autorais, passou-se à investigação dos limites na aplicação do instituto e de sua função social. Na Constituição brasileira, que consagra os direitos autorais no rol de direitos fundamentais, não está explícita, mas sim presumida a função social dos direitos autorais, uma vez que a propriedade, em termos gerais, deve cumprir uma função social.

O texto constitucional de 1988 relaciona a valorização do trabalho, a livre iniciativa, a dignidade humana e a justiça social ao cumprimento da função social da propriedade, enfatizando a necessidade de “aproveitamento racional e adequado” da propriedade rural, bem como a contribuição de todos para a realização do bem comum.

Neste sentido e, tendo em vista que a soberania dos Estados na atualidade se justifica pela defesa do bem estar coletivo, Ascensão (1997) denota que os limites e restrições aos direitos autorais, baseados na sua função social, são intrínsecos ao próprio instituto e não um obstáculo exterior a uma imaginária ilimitação. Exemplificando seus argumentos, o estudioso cita as dicotomias dos direitos morais do autor: o direito ao inédito e à retirada (ações opostas), o direito à integridade e à modificação (ações opostas), o direito ao nome e à paternidade.

Na mesma linha de pensamento, Souza (2006) e Carboni (2006) entendem que a dupla natureza desses direitos lhes abstrai a característica de direitos personalíssimos

absolutos, uma vez que em sua parcela patrimonial, constituem direitos temporários e passíveis de cessão.

Na lei 9.610/1998 foram identificados limites temporais e atemporais à aplicação do instituto de direitos autorais. Quanto à temporalidade da proteção, que se esgota em 70 anos após a morte do autor-criador, sua duração é bastante criticada pelos doutrinadores, tendo em vista que o instituto serve para compensar o esforço do autor-criador e não para o enriquecimento de seus herdeiros, sucessores e cessionários.

Alcançado o limite temporal da proteção, a obra cai em domínio público, ou seja, pode ser aproveitada no sentido econômico por qualquer do povo (livre acesso e reprodução). O domínio público é uma forma de desapropriação da propriedade intelectual, mas voltada ao benefício da coletividade, e não ao incremento do patrimônio imobiliário do Estado como entidade individualizada. Em princípio não há menção à possibilidade de desapropriação da propriedade intelectual antes do término do prazo de proteção, mas alguns estudiosos, como Souza (2006), defendem que, mesmo não previsto em Convenções e Tratados Internacionais, existe, a qualquer tempo, a possibilidade de desapropriação dos direitos patrimoniais da obra pelo Estado para fins de utilidade pública.

Na vigência do prazo de proteção dos direitos autorais, o instituto sofre outros limites e restrições atemporais expressamente previstos em legislação infraconstitucional, tratados e acordos internacionais e, constitucionalmente, decorrentes do conflito dos direitos autorais com os demais direitos fundamentais.

As limitações atemporais infraconstitucionais estão previstas nos artigos 46, 47,48 da Lei 9.610/98. O artigo 46 trata dos direitos patrimoniais de reprodução, que sofrem limitações sempre que houver na reprodução um fim didático e não lucrativo, bem como quando a reprodução constitua prova de jurisdição. Quanto à finalidade não lucrativa estão exemplificadas as situações de uso em instituições de ensino, uso para deficientes visuais e uso privado do copista, neste último caso, de pequenos trechos da obra. O artigo 47 autoriza paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito. E, pelo artigo 48, as obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Convenções e tratados internacionais seguem a mesma linha de raciocínio, merecendo destaque a concessão de licenças compulsórias para tradução de obras e os espaços de livre reprodução prelecionados na Convenção de Berna e a conscientização sobre

transferência e difusão da tecnologia em áreas de importância vital, tais como a saúde e nutrição públicas, enunciada nos artigos 7º e 8º do Acordo TRIPS.

No plano internacional das legislações nacionais, a possibilidade de uso livre das obras protegidas para fins educacionais, culturais, informacionais e de satisfação do interesse público em promover a cultura nacional, tem sido regulada de duas formas: ou se autoriza o uso sem pagamento e sem necessidade de prévia autorização (uso livre em sentido amplo), ou são concedidas licenças não voluntárias (não necessitam de autorização) com pagamento pelo uso na forma regulamentada (uso livre remunerado).

Levando-se em conta o sistema de pesos e contrapesos da Carta Magna, foram identificadas possíveis situações em que os direitos autorais sofrem limitações atemporais quando em conflito com os direitos de liberdade de expressão, acesso à informação e à educação. Tais limitações à aplicação dos direitos autorais referem-se ao fato de que, no Estado Social de Direito, a liberdade individual, além de opor-se aos poderes públicos (direito fundamental de primeira geração), demanda a proteção contra os mais fortes no âmbito da sociedade, isto é, os detentores de poder social e econômico (direito fundamental de segunda geração – direito à igualdade).

A liberdade de expressão, por exemplo, conflita com os direitos autorais na medida em que novas interpretações de obra pré-existente, em qualquer formato e suporte, somente são permitidas sob estrita autorização do autor da obra original.

Em razão de o direito de autor conciliar interesses públicos (cultura, inovação tecnológica, desenvolvimento econômico e político) e privados (do autor, cessionários e consumidores), a resolução desses conflitos deve atentar aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Abrangidas as limitações e restrições à aplicabilidade dos direitos autorais, relativas à legislação interna e externa, contemplando acordos e tratados internacionais, uma leitura conjuntural da Constituição de 1988, bem como a Lei 9.610/1998, este estudo aprofundou-se na caracterização do atual contexto sócio-econômico, resultante da última revolução tecnológica, com o fito de revalidar ou reformular a função social dos direitos autorais, tendo em vista as novas necessidades e possibilidades criadas pelas tecnologias da informação.

As novas tecnologias da informação, caracterizadas por alto grau de penetrabilidade, integração e pelo domínio de espaços flexíveis de auto-estruturação (Castells 2000), provocaram profundas mudanças nos cenários econômico e social, atribuindo-lhes um novo modo de produção (o capitalismo informacional), em torno de uma nova forma de vida (a Sociedade do Conhecimento).

A caracterização de tais mudanças profundas no seio da sociedade e sua influência sobre a ampliação da função social dos direitos autorais, foi precedida de análise dos aspectos relacionados à aquisição e transmissão de conhecimento, através de dados e informações, bem como de análise da importância da tecnologia, mormente das tecnologias da informação na nova realidade.

Quanto ao conhecimento, este consiste num bem imaterial de rendimento crescente, indispensável ao desenvolvimento econômico e social da humanidade. Contudo, o conhecimento em si não é transmissível. Desta forma, a geração do conhecimento consiste num processo de redução e conversão que implica a transformação dos dados e a análise de informações.

Nem todo o conhecimento dos indivíduos é passível de descrição/quantificação, uma vez que não depende apenas de uma interpretação pessoal, como a informação, mas sim da vivência do indivíduo. Portanto, adquirir conhecimentos não é apenas compreender a realidade retendo informações, mas utilizar-se desta para inovar e avançar. Neste sentido, vislumbra-se a grande importância das informações, sejam elas geradas através de dados ou da vivência, pois podem ser infinitamente reutilizáveis, não se deterioram nem se depreciam, têm ampla capacidade de expansão e compressão. Seu valor é determinado exclusivamente pelo usuário, sob critérios de utilidade no tempo e espaço, bem como pela aceitação e veracidade do seu conteúdo.

Seguindo as características da informação, a cultura e o conhecimento são bens intelectuais não-rivais, ou seja, sua posse, consumo, ou usufruto não eliminam, nem reduzem, a possibilidade de que eles sejam também possuídos, consumidos ou usufruídos por outrem, constituindo, pois bens sem atributo de escassez.

Quanto à tecnologia, segundo Barbosa (1979), o poder econômico se cria tanto pelo uso de uma tecnologia, quanto pela sua simples detenção (monopólio privado da tecnologia), isto porque, além de estar intimamente relacionada à atividade empresarial (como ferramenta de produção ou até mesmo produto final), a tecnologia constitui a própria base das empresas, o que lhe possibilita ser objeto de negociação e transferência. Sob uma perspectiva mais ampla, relativamente ao poderio econômico e político de um país, o grau de desenvolvimento tecnológico é sinônimo de desenvolvimento econômico e social, refletindo diretamente no reconhecimento e no grau de influência do Poder Político e Econômico das nações no cenário internacional.

Os progressos tecnológicos na área da tecnologia da informação potencializaram o registro, a distribuição, a reutilização e a modificação das informações, encurtando distâncias

espaciais e temporais, o que acarretou mudanças irremediáveis nos sistemas sócio-econômicos existentes. Na perspectiva de Albagli (1999), são características dos tempos de mudança a vinculação estreita entre ciência, tecnologia e poder, bem como a inserção da ciência e tecnologia no cotidiano e na cultura das sociedades contemporâneas.

Segundo evidencia a UNESCO, a inter-relação do ser humano com a tecnologia da informação é inevitável e vital para a sobrevivência profissional na atualidade, uma vez que o esforço braçal (conhecimento aplicado ao fazer) foi substituído pelo emprego de tecnologia, tornando o conhecimento e esforço mental (conhecimento aplicado ao saber) os principais diferenciais competitivos dos profissionais. Segundo o documento “Carta pela Democratização Universal do Saber”, editado pela UNESCO, é preciso democratizar o acesso à informação e ao conhecimento para incluir as massas pobres às novas condições de produção e à vida democrática.

Portanto, a atual revolução tecnológica se alastra do sistema econômico, impregnando-se no tecido social, promovendo mudanças nos indivíduos, nas famílias, nas empresas, no perfil de formação de profissionais e executivos, nos valores sociais e políticos e nas relações diplomáticas entre nações.

Estudiosos ressaltam os pontos positivos da internet para a cultura e na inovação tecnológica. Relativamente à capacidade criativa, Carboni (2006) explica que a alta capacidade interativa e de recombinação de dados, torna o ambiente virtual um espaço ideal para ampliar o acesso à informação e alavancar a liberdade de expressão, através de releituras das obras protegidas, bem como de criações coletivas.

No entanto, o paradigma das tecnologias da informação não acabou com o problema da exclusão social, apenas o transfere para o ambiente virtual, pois quem não tem acesso às redes virtuais fica à margem da Sociedade. Por outro lado, aos incluídos, a tecnologia da informação possibilita o amplo acesso à informação em diversos formatos e mídias compartilhados por vários usuários ao mesmo tempo (softwares de *file-sharing*).

O que favorece os usuários preocupa os detentores de privilégios sobre as informações, uma vez que nos ambientes virtuais o controle sobre a reprodução/distribuição/modificação das obras científicas, artísticas e literárias é precário.

Assim sendo, o dilema entre as possibilidades das tecnologias da comunicação e as permissibilidades jurídicas para sua implantação constitui o ponto central das discussões neste início de milênio. Cabe aos Estados, com base nos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade universalmente disseminados, conciliar os interesses dos autores-criadores, das empresas intermediárias, dos consumidores e o interesse público em promover a cultura

nacional, na gênese de novos mecanismos de proteção às prerrogativas e interesses de todos os envolvidos. Isto porque, conforme denota Matterlart (2005), a política cultural de um país é indissociável de suas políticas de comunicação, ensino e pesquisa científica.

Entre os argumentos em favor do Estado mínimo, ou seja, da auto-regulamentação dos mercados, e os argumentos de estatização da cultura, a maioria dos doutrinadores, estudiosos, acordos e convenções internacionais posicionam-se pela necessidade de intervenção estatal, uma vez que a própria proteção aos interesses de empresas e particulares detentores de direitos autorais existe apenas em razão de privilégio concedido pelo ente público.

Em suma, o autor só é assim considerado a partir de e em razão de ter contribuído (cultural - e tecnologicamente) com sua obra. A proteção dos direitos que ali nasceram só existe porque o Poder Público concede a este autor uma apropriação temporária de bens que são originalmente de domínio público, pois, em caso de obra anônima, esta é imediatamente considerada de domínio público. Carboni (2006) chega a afirmar que, antes mesmo da digitalização do conhecimento, a cultura escrita já tinha por característica o fato de existir além de e independentemente de seus autores-criadores, ocasionando diferentes interpretações dos leitores através dos tempos, que, por sua vez, a utilizam como fonte de inspiração para seus próprios processos criativos.

Na cultura digital a facilidade em criar novas versões e adaptações das obras protegidas é tanta, que os argumentos do autor sobre a participação do leitor no acabamento da obra (por interpretação e contextualização próprias) foram levados a sério, fazendo surgir as licenças *creative commons* (licenças de uso, publicação e difusão de obras no ambiente virtual).

Assim criaram-se novas formas de cumprimento da função social dos direitos autorais, sendo permitido aos leitores de obras com licença *creative commons* o acesso à obra de modo que, sob os critérios dos autores-criadores, não estão presentes alguns de seus privilégios morais e/ou patrimoniais. No ramo de softwares atribui-se destaque às criações coletivas denominadas software livre. Diferentes dos demais softwares proprietários, seu código fonte aberto possibilita alterações por parte dos usuários, sendo que novas versões sempre seguem a liberdade de acesso e alteração do original.

Já na forma de reprodução física das obras, regulada na Lei 9.610/98, apesar de a reprodução para o uso privado sem fins lucrativos de pequenos trechos das obras protegidas ser expressamente permitido, o que acontece na prática é a prevalência da reprodução por parte dos copistas profissionais, com alguma onerosidade ao destinatário e nenhuma

contraprestação ao detentor dos direitos autorais. Isto porque, no Brasil não foi adotada a tática de promover a reprodução de próprio punho (o próprio usuário reproduz sua cópia em máquinas de ambiente estudantil). Além disso, não há fiscalização eficiente, nem consenso doutrinário em relação à denominação "pequenos trechos".

Neste sentido, relevante é a sugestão de Cabral (1998), de reverter a verba absorvida injustamente pelo copista profissional em recursos públicos para equipar bibliotecas e promover a cultura em geral.

Por derradeiro, o presente estudo atingiu seu propósito, ao verificar que, tanto nos compêndios jurídicos nacionais e internacionais, quanto no contexto sócio-econômico, os direitos autorais sofrem restrições e limitações intrínsecas, extrínsecas e atemporais em sua aplicabilidade.

Concluiu-se, portanto, que o instituto de direitos autorais não constitui monopólio intrínseco e universalmente oponível, mas sim uma concessão estatal temporária, que tem sua atuação cada vez mais pautada pelos limites e restrições constitucionalmente estabelecidos (função social da propriedade, direito à liberdade de expressão, direito de acesso à informação e direito à educação), bem como pelas situações exemplificadas nos artigos 46, 47 e 48 da Lei 9.610/1998, o que não descarta, frente às novas necessidades e possibilidades criadas pela última revolução tecnológica, o emprego de práticas alternativas para reconfigurar os direitos autorais, tais como a licença *creative commons* e o software livre. Outrossim, em caso de conflitos entre direitos e lacunas na legislação, nada impede que os próprios atores sociais criem formas de resolvê-los ou amenizar seus impactos, através de composição extrajudicial, acordos judiciais ou, ainda, criando novos costumes, que, na medida da razoabilidade e proporcionalidade, constituem fontes legítimas de direito.

6 REFERÊNCIAS

ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.

ALBAGLI, Sarita. **Novos espaços de regulação na era da informação e do conhecimento** In LASTRES, H. & ALBAGLI, S. (orgs.). Informação e globalização na era do conhecimento. Rio de Janeiro: ed. Campus, 1999.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BARBOSA, Denis Borges. **Conceito Jurídico de *Know-how***. Publicado em 1979. Disponível em <http://denisbarbosa.addr.com/109.doc>. Acesso em 20 maio 2008.

_____. **Tecnologia e Poder Econômico**. Publicado em 1984. Disponível em <http://denisbarbosa.addr.com/50.doc>. Acesso em 20 maio 2008.

BARRAL, Welber Oliveira. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. **O Direito de Autor nos Meios Modernos de Comunicação**. São Paulo: RT, 1989.

_____. **Contornos Atuais do Direito do Autor**. São Paulo: RT, 1999.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regulamenta os Direitos Autorais no Brasil.

BRASIL. Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que regulamenta os Direitos Autorais no Brasil.

BRITTES, Juçara G. et. PEREIRA, Joanicy. **Tecnologias da Informação e da Comunicação e a Polêmica sobre Direito Autoral: o caso Google Book Search**. Publicado em 2007. Disponível em revista.ibict.br/index.php/ciinf/article/viewPDFInterstitial/910/709. Acesso em 15 set. 2008.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Trad. de Roneide Venâncio Majer. (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 1. ed 4). São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CIDADE DO CONHECIMENTO. **Carta pela democratização universal do saber**. Disponível em<

<http://216.239.51.104/search?q=cache:k30O6FNRx8cJ:www.cidade.usp.br/arquivo/artigos/index1603a.php+%22N%C3%A3o+h%C3%A1+limite+para+a+criatividade+e+inventividade+humanas,+desde+que+o+indiv%C3%ADduo+esteja+dotado+de+compet%C3%A2ncia+intelectual+e+mental+para+criar+e+inventar%22&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=1&gl=br>. Acesso em 22 fev. 2007.

CREATIVECOMMONS.ORG. Disponível em <www.creativecommons.org.br>. Acesso em 12 set. 2008.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. Curitiba, Juruá, 2002.

CUNHA Filho, Francisco Humberto. **Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

DAVIS, L. **The Digital Dilemma**: intellectual property in the Information Age. National Academy Press. Publicado em 1999. Disponível em <<http://www.nap.edu/>>. Acesso em 10 out. 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Teoria Geral do Direito Civil. V. 1**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 275-312.

ENGELS, Friedrich. **Sobre o Papel do Trabalho na Transformação do Macaco em Homem**. Disponível em <<http://www.culturabrasil.pro.br/trabalhoengels.htm>>. Acesso em 10 nov. 2005.

FOUCAULT, Michael. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau editora, 1999.

GARZON, Ana Rosa Lemos da Cunha. **Direitos Autorais: busca do equilíbrio**. Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado da Escola de Belas Artes da Universidade Federal de Minas Gerais, orientada pela Prof^a.dr^a. Lúcia Gouvêa Pimentel. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2006.

GUIMARÃES, Jorge Alfredo. **Introdução ao Direito de Autor**. *Sine locu*: Congresso Brasileiro de Cinema, 2006.

MANSO, Eduardo J. Vieira. **O Que é direito autoral**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia Científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MATTERLART, Armand. **Sociedade do Conhecimento e Controle da Informação e da Comunicação**. Conferência proferida na sessão de aberta do V Encontro Latino de Economia Política da Informação, Comunicação e Cultura, realizado em Salvador, Bahia, Brasil, de 9 a 11 de novembro de 2005. Disponível em <http://www.gepicc.ufba.br/enlepicc/ArmandMattelartPortugues.pdf>. Acesso em 22 fev. 2007

NORONHA NETTO, João da Matta de Freitas. **As tecnologias da informação (TI) e as suas aplicabilidades na Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina (SEF/SC)**. Florianópolis : UFSC : 2002. 46 p. Monografia (Especialização em Gestão Fazendária) - Universidade Federal Santa Catarina, 2002.

OLIVEIRA, Marcos Barbosa de. **Patentes e Direitos Autorais em perspectiva**. Disponível em http://www.ige.unicamp.br/gapi/PATENTES_E_DIREITOS_AUTORAIS_EM_PERSPECTIVA.pdf <. Acesso em 08/2007.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Monografia Jurídica**: orientações metodológicas para o trabalho de conclusão de curso. Porto Alegre: Síntese, 1999.

OLIVER, Paulo. **Direitos Autorais da Obra Literária**. Belo Horizonte: Del Rei, 2004.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. Os “Novos” Direitos Enquanto Direitos Públicos Virtuais na Sociedade da Informação. *In “Os Novos Direitos no Brasil”*, organizado por Antonio Carlos Wolkmer e José Rubens Morato Leite. São Paulo: saraiva, 2003.

PIMENTEL, Luiz Otávio. **Propriedade Intelectual e Universidades** – aspectos legais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

RATTMANN, Carlos Alberto. **Direitos Autorais no E-Commerce Via Internet**. Curitiba: UnicenP: 2004. Monografia (Especialização em Direito Internacional) – Centro Universitário Positivo, 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SAID, Gustavo. História, Comunicação e Sociedade na Era da Informação. *In Reflexões sobre o mundo contemporâneo*. pp.217-241. Rio de Janeiro: Revan, 2000.

SANTOS, Newton Paulo Teixeira dos. **COMUT, Reprografia e Direito Autoral**. Disponível em http://lqes.iqm.unicamp.br/images/lqes_responde_comut-reprografia.pdf. Acesso em 11 nov. 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SETZER, Valdemar W. **Data, Information, Knowledge and Competence**. Disponível em <http://www.ime.usp.br/~vwsetzer/data-info.html> . Acesso em 10 nov. 2006.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SODRÉ, Muniz. **Reinventando a Cultura – a comunicação e seus produtos**. Petrópolis: Vozes, 1996, 180p.

SOUZA, Allan Rocha de. **A Função Social dos Direitos Autorais**. Campos de Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2006.

SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. **Direito Autoral**. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.